



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**HELENA PIMENTEL**

**PROTEÇÃO AO IDOSO NO BRASIL  
APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS À PESSOA IDOSA  
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR**

**Assis/SP  
2022**

**HELENA PIMENTEL**

**PROTEÇÃO AO IDOSO NO BRASIL**  
**APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS À PESSOA IDOSA**  
**VÍTIMA DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a):** Helena Pimentel  
**Orientador(a):** Profa. Dra. Márcia Valéria Seródio Carbone

**Assis/SP**  
**2022**

P644 Pimentel, Helena.

P

Proteção ao Idoso no Brasil: Aplicação de Medidas Protetivas à Pessoa Idosa Vítima de Violência Intrafamiliar / Helena Pimentel – Assis, SP: FEMA, 2022.

67 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Márcia Valério Seródio Carbone.

1. Idoso. 2. Violência. 3. Proteção. I. Título.

CD 342.10846

D

Biblioteca da FEMA

PROTEÇÃO AO IDOSO NO BRASIL  
APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS À PESSOA IDOSA  
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

HELENA PIMENTEL

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito do  
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte  
comissão examinadora:

**Orientador:**

\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Márcia Valéria Seródio Carbone

**Examinador:**

\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Elizete Mello da Silva

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus avós maternos,  
meu neto, Samuel, fonte de vida, inspiração e  
motivação de todos os dias

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, às forças do Universo que me conduzem no dia a dia para seguir firme na jornada da vida.

Em segundo lugar, à minha bela família (mãe, esposo, filhos, irmãos, sobrinhos e meu neto), razão da minha existência.

Agradeço à professora doutora Márcia Valéria Seródio Carbone, por ser uma exímia professora e orientadora.

Ao professor Rubens Galdino da Silva, pelas informações essenciais que tanto são necessárias para desenvolver um bom trabalho de conclusão de curso.

Especificamente, à minha irmã, Irene, *in memoriam*. Ajudava-me nos afazeres domésticos para que eu tivesse tempo e oportunidade de estudar.

À minha filha Ariela Helena, que todo dia me dá forças para que eu possa me revigorar e continuar na luta.

Aos colegas do 5º ano, os quais são solícitos, colaboradores e sempre dispostos a ajudar. Sou privilegiada de pertencer a esta turma. Adoro vocês!

À Fundação Educacional do Município de Assis, instituição que se empenhou e inovou no período de pandemia de Covid-19 para que tivéssemos aulas remotas e não fôssemos prejudicados.

Por fim, mas não menos importante, agradeço por ter saúde, disposição e força de vontade para querer sempre aprimorar meus conhecimentos.

Não sei... se a vida é curta ou longa demais para nós. Mas sei que nada do que vivemos tem sentido, se não tocarmos o coração das pessoas  
Cora Coralina

## RESUMO

Nesta monografia, iremos discutir a violência contra o idoso no Brasil e quais/como as medidas protetivas são aplicadas, além de analisar se são suficientes para sanar no caso concreto tais episódios de violências. Para tanto, de início faremos uma revisão histórica sobre o idoso, com maior atenção para a transformação do idoso dentro da história brasileira. A seguir, trataremos da legislação brasileira que se ocupa, especificamente, do idoso e de seus direitos, deveres e garantias. Por último, faremos uma análise das medidas protetivas que atingem os idosos vítimas de violência, sugerindo melhorias e apontando lacunas jurídicas para melhor proteger os idosos brasileiros. Também trataremos de caso concreto para ilustrar melhor a importância da proteção integral ao idoso.

**Palavras-chave:** Idoso. Violência Doméstica. Proteção.



## ABSTRACT

In this paper, we'll discuss violence against elders on Brazil and how/which protection measures are allowed as we analyze if they're enough to solve violence cases. To do this, we start with a historical analysis about elder's journey, focusing on elder's evolution on Brazilian's history. Following this, we'll talk about brazilian laws that has in sight elder's population and his rights and duties. At least we'll do an analysis on the protective measures who protect elder's population victims of violence, suggesting improvements and pointing missing spots in order to improve elder's protection by the law. We'll also discuss a case to illustrate the importance of full protection to elder's population.

**Keywords:** Elder. Home Violence. Protection.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

EI – Estatuto do Idoso

LMP – Lei Maria da Penha

MP – Ministério Público

PNI – Política Nacional do Idoso

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. HISTÓRIA DA TERCEIRA IDADE .....</b>	<b>14</b>
<b>2. LEGISLAÇÃO E DIREITO DO IDOSO .....</b>	<b>32</b>
2.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988) .....	33
2.2. POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO (1994) .....	36
2.3. ESTATUTO DO IDOSO (2003) .....	38
2.4. CÓDIGO PENAL E DE PROCESSO PENAL .....	42
2.5. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	44
<b>3. MEDIDAS PROTETIVAS E GARANTIA INTEGRAL DO IDOSO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>46</b>
3.1. MEDIDAS PROTETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	49
3.2. A MEDIDA PROTETIVA DA LEI MARIA DA PENHA ALCANÇA A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO? .....	53
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

Ainda crianças somos permeados por lembranças dóceis de nossos avós, os quais para seus netos não tem nada menos do que muito amor e carinho.

Adultos, trabalhamos arduamente na ânsia de desfrutar de paz e tranquilidade após nossa aposentadoria, episódio esse almejado por milhões de pessoas.

É quase um oásis pensar na aposentadoria, após uma vida inteira de muito trabalho e dedicação, obter um tempo para apenas relaxar e curtir o que resta de tempo. Daí advém o objetivo de muitos brasileiros.

Dessa forma, a terceira idade povoa um imaginário de carinho e descanso aos demais, posto ser a época da aposentadoria, da velhice, a época de “curtir os netos” e “viver tranquilamente”. Contudo, infelizmente nem tudo são flores, e muitos são os episódios de idosos em situação de violência, maus tratos, assédio, dentre outras tantas situações ruins.

Doravante, neste trabalho iremos, de forma geral, estudar e analisar as formas que a legislação brasileira previu para a proteção integral dos idosos. De que forma o Estado brasileiro se compromete com a defesa dos direitos dos idosos e quais são as formas objetivas tomadas pelo Poder Público no âmbito de combater e mitigar a violência contra o idoso.

Tal tema é de salutar importância, visto o Brasil ser uma sociedade que, a cada ano, aumenta os seus índices de idosos, que já se encontram em número elevadíssimo pelo aumento na expectativa de vida no Brasil e que, por serem cada vez mais um grupo maior, demandam do Poder Público e das autoridades maior atenção para o seu nicho, com maiores direitos e respeito à integridade de suas vidas.

Em busca da elaboração deste trabalho, iremos fazer uma revisão bibliográfica interdisciplinar, adentrando em disciplinas como a história, determinante para a elaboração do primeiro capítulo, posto ser necessário entender nosso passado para uma boa análise do presente, a sociologia e as áreas da saúde, já que a população idosa carece de uma atenção maior – e

especial – dos sistemas de saúde, dentre outros ramos do conhecimento que aqui serão trazidos. Essa revisão bibliográfica trará livros, artigos, legislações, jurisprudências e matérias da mídia, de forma a amparar e trazer embasamento teórico às afirmações e conhecimentos aqui discutidos.

A divisão da monografia se dará em três capítulos, seguidos das considerações finais, no âmbito de ter uma organização aparente em suas divisões de capítulos e de temas. Tema esse que foi escolhido por nosso crescente interesse no desenvolvimento de políticas públicas no âmbito da defesa dos interesses dos idosos.

Para tanto, trataremos, no primeiro capítulo, em entender quem é o idoso e como o idoso foi visto por diversas sociedades e eras, além de compreender a trajetória da pessoa idosa concomitante à história brasileira. Através de uma viagem histórica, observaremos como as mais diferentes civilizações compreendiam a velhice – muitas vezes elencada em idades muito inferiores, pelas expectativas e condições de vida – e lidavam com os idosos de suas comunidades. Neste capítulo, daremos também uma especial atenção para a jornada do idoso dentro da história do Brasil, com a finalidade de entender a evolução do papel do idoso em nossa sociedade e a superação de preconceitos e negligências com parte importante de nossa população.

Uma vez compreendida a trajetória do idoso e respondida à questão sobre quem é o idoso no Brasil nos dias atuais, partiremos para o segundo capítulo, onde abordaremos as formas que o Poder Público brasileiro buscou para trazer dignidade, integridade e proteção aos idosos. É neste capítulo que adentraremos no ordenamento jurídico nacional, através de decisões jurisprudenciais, súmulas e normas legais para compreender até que ponto se estende o direito ao idoso e de que forma este está consolidado através do Poder Judiciário.

No derradeiro capítulo desta obra, trataremos uma análise das medidas protetivas que alcançam os idosos vítimas de violência, aqui partindo para uma análise mais próxima do direito penal e processual penal, demonstrando se há eficácia dessas medidas protetivas, se há previsão legal sob o ordenamento atualmente em vigor e quais são as alternativas, melhorias, lacunas ou pontos

discutíveis no uso dessas medidas protetivas no âmbito da proteção integral ao idoso.

Em termos de considerações finais, faremos um resumo do que discutimos capítulo a capítulo para, então, trazer uma análise da eficiência das medidas protetivas no âmbito da proteção aos idosos e uma crítica a respeito de seu alcance na legislação nacional.

## 1. HISTÓRIA DA TERCEIRA IDADE

A velhice acompanha a trajetória do ser humano. Aliás, até mais, acompanha a própria existência do universo. Neste mundo, tudo envelhece, os homens, as árvores, os animais, tudo é efêmero aos olhos do Universo, que contempla sua criação de um vazio infinito.

É impossível dissociar a trajetória do ser humano do envelhecimento, posto que cabe à maioria dos homens em envelhecer, embora, infelizmente, muitos percam suas vidas antes do natural processo do envelhecimento.

Apesar do envelhecimento estar entrelaçado com a história do ser humano, algumas considerações devem ser trazidas à baila, muito por conta dos diferentes momentos de envelhecimento que nos são mostrados pelo olhar historiográfico, posto que, por exemplo, em tempos medievais, a expectativa de vida era muito baixa, de forma que a velhice já alcançava os homens na faixa dos trinta anos.

Iniciemos, então, do início, trazendo um duplo ponto de vista sobre o desenvolvimento do homem: um religioso, pautado no que a Bíblia nos conta a respeito da gênese do homem, e outra pautada na teoria evolucionista, tentando compreender a evolução do ser humano desde o princípio, através das escalas evolucionistas que passou em sua longa jornada até a espécie de *homo sapiens* que somos nos dias atuais.

Pelo ponto de vista bíblico, tudo começou na criação do mundo por Deus, que, após criar o Universo, o céu, as estrelas, a Terra e tudo o mais, resolveu criar à sua imagem e semelhança o homem. Assim, criou Adão, e, depois, Eva, sua companheira. Dessa forma, o primeiro casal da história, pelo relato bíblico, teve no Éden sua morada, de onde poderiam usufruir de todas as belezas criadas por Deus, exceto pelo fruto proibido. (BÍBLIA, 2022)

Ali viveriam pela eternidade, sem conhecer do Mal nem do sofrimento humano. Contudo, seduzidos pela serpente, tomaram do fruto proibido, e, daí, foram atolados pelo sentimento da culpa, descobriram a nudez de seus corpos e, quando Deus descobriu o que ocorrera, expulsou-os do Éden, deu-lhes vida limitada e infligiu a eles o trabalho e o sofrimento. (BÍBLIA, 2022)

Temos, então, no relato bíblico, desde o primeiro casal que habitou a terra, responsáveis por toda a raça humana, a velhice. Ao saírem do Éden, Adão e Eva passam a envelhecer, a sentir a idade atrofiando suas habilidades e mobilidade, trazendo as rugas e as dificuldades do tempo no corpo humano. Todavia, até chegar a esse ponto, muitos anos se passaram. Daí, uma marca do Velho Testamento, os primeiros homens viviam por séculos, vindo a morrer apenas muitos e muitos anos após seu nascimento. (BÍBLIA, 2022)

É assim com Adão, Eva, Caim, o filho deles que mata seu irmão por inveja, e que, marcado pela eternidade, passa a vagar na Terra. É assim com os primeiros descendentes que começam a povoar a terra. Será assim com Matusalém, o avô de Noé, que já idoso é procurado por seu neto para ajudá-lo a compreender o desígnio divino da construção da arca. (BÍBLIA, 2022)

Aqui, já há uma marca que será levada pelas eras: a correlação entre a idade e a sabedoria, sendo geralmente direcionada aos idosos, por suas experiências de vida, o título de sábios.

Já em uma visão afastada do ditame religioso e mais aproximada da versão evolucionista, temos o desenvolvimento da espécie humana em eras difusas, cada uma com a espécie humana evoluindo aos poucos até se tornar o *homo sapiens* que somos atualmente.

Nessa seara, o desenvolvimento do ser humano se deu através do conhecimento passado dos mais velhos, anciãos, aos mais novos, que propagavam os conhecimentos adquiridos ou os aperfeiçoavam para as gerações futuras. Assim, o homem conheceu da escrita, da agricultura, do fogo, dentre outras tantas descobertas que deram cabo ao desenvolvimento até o estágio em que nos encontramos nos dias atuais. (PINSKY, 2001)

Cabe salientar que, de início, os humanos eram nômades, de forma que viviam por estações em lugares difusos, de acordo com seus interesses, focados principalmente em fugir do frio extremo e de ter alimento para a sua subsistência. Não se tem conhecimento de comunidades, mas apenas de pequenos agrupamentos, provavelmente familiares, que se destacavam de



tempos em tempos para os diversos territórios que exploravam. (PINSKY, 2001)

Com o desenvolvimento de uma agricultura rudimentar, todavia, esses pequenos agrupamentos passaram a se juntar, de forma a cultivar a terra, domesticar alguns animais e se protegerem da natureza, tida ao mesmo tempo como dádiva e como tormenta aos homens. Dádiva, pois, lhe dava tudo que precisavam: animais para carne, frutas, água. Tormenta, pois, também lhes tirava tudo com seus fenômenos inexplicáveis ou, futuramente, atribuídos às divindades, animais ferozes, frutos venenosos, etc. (PINSKY, 2001)

Tais agrupamentos reunidos, então, deram origem às primeiras comunidades, na gênese do que em um futuro inimaginável se tornaria o advento das civilizações.

Nessas comunidades, os registros históricos definem tarefas para cada camada ali existente. Às mulheres cabiam serviços dentro da comunidade, como tratar as peles dos animais, a alimentação de todos e, é claro, reproduzir. Aos homens jovens cabiam as tarefas de ir à “selva” buscar alimento, construir residências rudimentares de madeira com galhos para a sobrevivência do seu grupo e proteger a sua comunidade de ameaças externas como outras comunidades, numa gênese das guerras, e de animais ferozes. E qual era o papel dos idosos nessa comunidade? Aos idosos cabia a tarefa de administração e de passagem das tradições, tido tais anciões como os portadores do conhecimento do mundo, eram respeitados e acumulavam oralidades a respeito de seu povo e dos conhecimentos que vivenciara, geralmente tendo palavra importante em decisões tomadas pela comunidade. Ao falarmos de ancião, contudo, não nos referimos necessariamente a pessoas muito velhas, tido que é difícil esmiuçar uma expectativa de vida em tempos tão remotos, é possível, entretanto, considerar que as condições de vida eram muito ruins, a tecnologia era escassa e as condições climáticas influenciavam muito na vida, de forma que, a partir de estudos, uma média de quarenta anos era dada para os que conseguiam viver muito. (PINSKY, 2001)

Tais comunidades sedentárias, que procederam ao período de nomadismo da sociedade, foram crescendo exponencialmente e deram luz às civilizações tradicionais que hoje vemos nos livros de história.

Assim chegamos ao berço das civilizações, tendo babilônicos, sumérios, dentre outros povos em ampla evolução e desenvolvendo tecnologias, teorias políticas, sociais e os mais variados aspectos que a sociedade antiga trouxe ao longo do tempo. (PINSKY, 2001)

Aqui cabe um adendo sobre a velhice, trazido por Rosa (2014)

De acordo com Belato (2009) as sociedades antigas não contavam o tempo do mesmo modo que fizemos hoje. Ser velho era poder ver em torno de duas gerações de seus descendentes (filhos e netos), já que a expectativa de vida era muito baixa e dificilmente se ultrapassava os 30 anos. Neste contexto “as crianças trabalhavam desde cedo e aprendiam seus ofícios numa rígida divisão sexual e social de trabalho. E por volta de 14 ou 15 anos de idade iniciavam seu ciclo reprodutivo” (p.24). Eram considerados velhos em torno de 28 ou 30 anos quando já tinham netos. (p. 21)

É nesse período que se mantém uma tradição já esmiuçada anteriormente, categorizada pela classificação dos idosos/anciãos como detentores da sabedoria e do conhecimento dos povos.

Nessa linha, Lepargneu sustenta que

Apesar das idades incrivelmente avançadas assinaladas nos livros santos, havia outrora relativamente poucos idosos, quase sempre muito respeitados em todas as culturas, porque portadores das tradições, da memória do grupo e da sabedoria que tinha outrora o prestígio hoje devoluto à ciência (2003, p. 23)

E que

Em Israel como na maior parte dos povos antigos, os Anciãos desfrutavam uma autoridade incontestada na tribo ou comunidade. Entre os mais respeitados, alguns formam um Conselho de Anciãos que assiste o chefe da comunidade, profeta, juiz ou rei: fala-se de 70 anciãos em torno de Moisés (Ex 24, 1 e 9). Anciãos reclamam um rei com Samuel (I Sim 8, 4 s.). Davi trata com os anciãos de Judá (I Sim 30, 26) etc. O Conselho dos Anciãos em torno do grande sacerdote sob os Maccabeus (I Mc 12, 6 e 35) tornou-se o Sinédrio. (2003, p. 23)

Podemos então compreender que no período das antigas civilizações, os idosos tinham um papel de destaque no tocante à oralidade, pois em sociedades pré-escrita ou de escrita rudimentar, eram os responsáveis pela transmissão do conhecimento, além de, por já terem vivido muito, eram vistos

como portadores de sabedoria, de forma que eram muitas vezes consultados ou respeitados em suas opiniões, pois eram tidas como as mais adequadas para o desenvolvimento de suas civilizações.

É o que Rosa (2014) atesta ao afirmar que “o papel social desempenhado pelo velho na antiguidade era de grande importância. Atuavam como guardadores da memória coletiva, membros de conselho da comunidade, cuidadores dos netos, sábios e juízes”. (p. 21)

As grandes civilizações antigas foram crescendo, se expandindo e, algumas, ruindo, como a Babilônia. Neste meio tempo, outras comunidades tiveram seu desenvolvimento acelerado e passaram a ganhar certo protagonismo histórico, sendo tidas hoje como as sociedades clássicas.

Dentre elas, tratemos um pouco da sociedade grega clássica, berço da filosofia e reconhecida hoje como a portadora de célebres pensadores, responsáveis pela expansão de diversas áreas do conhecimento, tais quais a filosofia, a física, a astronomia, dentre outras.

Embora os gregos cultuassem um corpo escultural, tradição vista ainda nos dias atuais, mormente pelos jogos olímpicos e pela rotina dura que acometia aos gregos, com muitos trabalhos braçais e guerras, diversas representações que sobreviveram ao tempo e até os dias de hoje são conservadas, destacam o papel do idoso nessa sociedade. Embora não se fala do idoso enquanto uma classe de pessoas, podemos trazer relatos e apontamentos a respeito de indivíduos de idade avançada que alçaram fama dentro da sociedade grega.

Não só da sociedade, mas também da cultura grega. Vejamos, por exemplo, nas grandes obras homéricas e nas comédias de Aristófanes.

Em Homero, talvez o maior nome da literatura mundial, predecessor da literatura poética e de uma arte única, temos duas obras a si atribuídas: A Ilíada, que conta a saga de Aquiles e dos gregos na conquista de Tróia no último ano da guerra de dez anos e A Odisseia, que conta a trajetória de duas décadas de Ulisses, guerreiro grego, desde sua saída para a Guerra de Tróia até o seu retorno para Ítaca e sua amada esposa Penélope.

### Sobre o autor, diz Feijó e Medeiros (2011)

Para Homero, a velhice está associada à sabedoria e é encarnada em Nestor, o Conselheiro Supremo, cujo tempo Ihe conferiu a experiência, a arte da palavra e a autoridade. Entretanto, Nestor, era fisicamente enfraquecido. E não é ele quem assegura aos gregos a vitória. Só um homem na força da idade seria capaz de inventar um artifício mais eficaz do que todas as táticas tradicionais. (p. 111)

Na Ilíada, que, como falamos, narra o último ano da guerra de Tróia e os conflitos entre Menelau, Agamenon, Aquiles, Ulisses e Ajax entre si, além do pano de fundo da guerra contra Heitor, Páris, Príamo e os troianos que estavam em posse de Helena, há a participação de diversos idosos, dos quais trataremos a importância e o papel de alguns.

Há Nestor, um dos guerreiros e reis que se juntam aos gregos para derrotar os troianos. Nestor é um idoso que foi argonauta e que, na Ilíada, passa a maior parte do tempo aconselhando outros reis e guerreiros, tarefa essa em que é ouvido pelos demais, por ser visto como um ancião sábio. Há também Crises, o pai de Criseida, tomada escrava por Agamemnon, que Ihe achava mais bonita que sua esposa. Seu pai, Crises, então, oferece um resgate pela filha, atentando que a negativa do rei grego em Ihe devolver a filha Ihe custaria caro aos olhos dos deuses. Agamemnon Ihe recusa e, então, Crises conversa com Apolo que envia uma praga ao exército grego, o que força o rei grego a devolver a filha de Crises. Em Crises temos um velho sacerdote religioso, com influência na comunicação divina e, ao mesmo tempo, também atribuído de sabedoria. Por último, podemos também falar de Príamo, o rei de Tróia, pai de Páris e de Heitor, um senhor polivalente que comanda, junto de seus filhos e alguns grandes guerreiros, as armas troianas em busca de proteger a cidade frente à grande armada grega. Em Príamo há um líder velho, tomado por sábio, guerreiro vigoroso em sua juventude, amigo dos deuses e das boas práticas, mas que, na guerra de dez anos, será derrotado e morto.

Todos esses personagens da Ilíada não nos servem para trabalhar com a ficção, que aqui pouco nos importa, mas sim para ilustrar a cultura da época, na qual podemos tirar desses personagens algumas facetas em comum, tais quais a sabedoria, o temor e o respeito aos deuses e o temor de suas palavras. Dessa forma, há de se tirar um padrão dos idosos do período homérico, que podem ser vistos como pessoas respeitadas em seus domínios pois, próximo

do que ocorria também em civilizações mais antigas, eram considerados mais sábios, posto que haviam vivido mais e tinham mais experiência da vida, também eram vistos como mais próximos aos deuses, uma vez que uma vida longa era sinal de benção dos deuses ao idoso.

Avançando um pouco, podemos ainda permanecer na Grécia, porém agora em um período de grande experimentação intelectual por parte dos gregos, de forma que a base de seus conhecimentos adquiridos nesta época, até os dias de hoje são respeitadas e utilizadas: trata-se da Grécia clássica no período dos filósofos.

E quem melhor para ilustrar o idoso na Grécia clássica do que a representação dos próprios filósofos? Pois bem, basta procurar por esculturas dos três pilares da filosofia grega para encontrar representações de velhos, tanto em Sócrates, quanto em Platão e Aristóteles.

O advento do pensamento filosófico, “iniciado” por Tales de Mileto, proporcionou uma transformação da passagem do conhecimento entre os gregos, que passaram a se juntar em locais, no que se tornaria um princípio do que hoje é a escola, local esse onde se discutiam os temas mais diversos, e o conhecimento era trocado.

Assim, grandes pensadores como Sócrates e Platão tinham diversos alunos que iam aos seus locais para debater. Por conta disso, Sócrates foi acusado de perverter os jovens, podendo optar entre o exílio e a morte. Nos livros de Platão, fonte de informação que se tem sobre o pensamento e a obra de Sócrates, posto que o mesmo nada deixou de escrito a seu respeito, se conta da escolha de Sócrates, que opta por tomar cicuta e encerrar sua vida. Era melhor morrer por suas ideias do que viver no exílio e deixá-las de lado. O exílio era visto como uma punição mais dura, dentro da moral grega, do que a morte, pois era negar suas ideias e sua cidade, para viver como apátrida no estrangeiro. (COULANGES, 2021)

Sobre Platão, Feijó e Medeiros (2011) narram que

Como Platão achava que só por meio da educação os homens adquiriam conhecimento, e após serem educados, estariam aptos a governar, o estudo deveria começar na adolescência e seria frutificado, plenamente, aos cinquenta anos. A partir dessa idade, o

homem que tinha educação plena, se tornava filósofo, possuía condições de governar com inteligência, possuía a verdade e se tornaria guardião da Polis. Portanto, o reinado das competências que Platão almejava era também uma gerontocracia. Conforme a filosofia Platônica, durante a velhice o homem estaria autorizado a desprezar o declínio físico do indivíduo. A verdade do homem residia na sua alma imortal, que se aparenta às idéias: o corpo não passava de uma aparência ilusória. A princípio, Platão não viu na união do corpo com a alma senão um entrave; mais tarde, julgou que a alma pode explorar o corpo em seu benefício sem, no entanto, ter necessidade dele. Quando escreveu a "República", Platão põe na boca de Céfalo um elogio à velhice: "Quanto mais se enfraquecem os outros prazeres, os da vida corporal, tanto mais crescem em relação às coisas do espírito, minhas necessidades e alegria". E Sócrates acrescenta que o homem se instrui por meio do contato com os velhos. ...Platão concluiu: "os mais idosos devem mandar e os mais jovens, obedecer". Entretanto ele agrega ao critério da idade o do valor (p. 111-2)

Cabia então, como papel do idoso nesse período, muitas vezes a função de filósofo, professor, ou seja, passador do conhecimento detido. Mantém-se, então, o que já se observa desde tempos de outrora, a figura do idoso como sábio, como pessoa dotada de conhecimentos a partir do que experimentou na vida e que deve ser ouvida pelos jovens. Mas o idoso, na Grécia clássica, não se contentava apenas com a transmissão do conhecimento. Aos anciãos também cabiam papéis religiosos, como sacerdotes e portadores das vontades divinas, além de funções públicas bem delineadas em atribuições de magistratura e políticas. (COULANGES, 2021)

Aqui cabe referência à sátira de Aristófanes, na qual na comédia *As vespas* (Zahar, 1996), monta seu humor através de um velho juiz ateniense que se viciou em julgar e é impedido por seu filho de ir para o tribunal. Vendo o seu pai enlouquecendo, tranca seu pai dentro de casa e o incumbe de julgar uma lide dentro da casa, na qual até um cachorro é acusado de meliante. Seus amigos, também magistrados, compadecidos da situação do velho, trancado por seu filho, vestidos de vespas, vão até a casa deles para exigir a soltura do idoso, para que possa ir até a cidade julgar e, assim, fazer sua renda e exercer sua função pública. O humor gira pela situação absurda do julgamento dentro da casa, com acusações e depoimentos dos moradores, escravos e do cachorro, além de uma crítica ao demasiado poder que era outorgado aos magistrados da época e ao alto preço que era cobrado pelos processos e pelos depoimentos. Nesta peça de comédia, temos a visão dos velhos magistrados

como classe, tentando proteger e resgatar um dos seus, além de uma visão pela primeira vez desalinhada do idoso frente ao sábio, mas sim de como a idade foi deteriorando a memória e a capacidade cognitiva do idoso, que passa a ficar tão frenético em sua função que já não consegue separar a realidade do grotesco.

Cabe ainda salientar, a respeito dos filósofos, que também tinham atribuições de tutores para os governantes, no que se destaca Aristóteles, o grande pensador grego, que foi mentor de Alexandre, o Grande. Dos relatos, conta-se que Alexandre ouvia ao seu mestre, e foi de sua educação que tirou sua ideia de expansão do império macedônio, respeitando as culturas conquistadas, desde que o tivessem por imperador. Assim, coube a um idoso a educação de um imperador que dominou parte do mundo conhecido em sua época, transmitindo-lhe suas experiências, reflexões e conhecimentos. Levados em consideração pelo jovem Alexandre, foram substanciais para que conquistasse os lugares onde passasse.

Se a figura do idoso na Grécia, apesar de sátiras, era vista como de detentor do conhecimento, cabendo a eles a maioria das funções públicas de governança e de magistratura, além das funções de eternizar o conhecimento através dos “liceus” filosóficos, boa parte dessa cultura será levada para Roma, que se tornará o maior império já visto, e beberá muito das fontes gregas, região que é conquistada por eles.

Adentramos, a partir de agora, no Império Romano, apontando, então, como os romanos tratavam e viam os seus idosos. Segundo Feijó e Medeiros (2011),

A história romana demonstra que existe uma estreita relação entre a condição do velho e a estabilidade da sociedade. Existe a possibilidade de que os antigos romanos tivessem o hábito de se livrar dos velhos afogando-os, pois, se falava em enviá-los ad pontem, e os senadores eram chamados de pontani. Deve ter havido, como em quase todas as sociedades, um radical contraste entre o destino dos velhos que pertenciam à elite e os que faziam parte da massa. (p. 113)

Há, então, sobre Roma, uma dualidade no tocante à condição do idoso, sendo aquele de posses e prestígio respeitado pela sua condição de idoso e, mais uma vez, tido como detentor de amplo conhecimento, condição essa que

é representada pelos relatos do Senado romano, onde há ampla participação de velhos. Por outro lado, aos velhos desprovidos de prestígio, vivendo à margem da sociedade, lhes cabia interesse enquanto podiam exercer alguma função para a sociedade, quando já não tinham mais utilidade, há o relato histórico de que eram jogados da ponte para afogamento, o que pode ser uma literalidade ou um sentido figurado de que eram abandonados e deixados para morrer, visto que não se tem toda a propriedade a respeito dessa cultura nos dias de hoje.

É durante o período de domínio romano, contudo, que a maior transformação a atingir o Ocidente em toda a sua história ocorre. Trata-se da conversão de Roma ao cristianismo, trazida pela célebre lenda de Constantino, imperador romano que segundo o relato teria visto no céu uma cruz um dia antes de uma importante batalha, e, uma vez vencendo a batalha, entendeu-a como entregue por desígnio de Deus, e converteu o império para a religião cristã.

O impacto da migração da antiga religião, agora vista como pagã, para o cristianismo, foi tão forte que até hoje resvala nas sociedades ocidentais, que continuam pautadas na religião cristã, em sua maioria.

Com o cristianismo, há toda uma mudança na cultura romana, com a entrada em cena dos valores cristãos, tais quais a caridade, a penitência e o perdão. É nesse ínterim que adentramos no período conhecido como medievo, no qual nos relata Rosa (2014) que

surge a ideia da caridade, oriunda do cristianismo, e a partir disso, a classe dominante começa a demonstrar uma preocupação para com os velhos pobres que passam a ser acolhidos nas enfermarias dos mosteiros, nos conventos e nos hospícios. A Idade Média considera os velhos como pertencendo à categoria dos desvalidos, necessitando de assistência. O desejo de exclusão encontra-se mascarado pela idéia da caridade. (p. 22)

Entretanto, apesar do advento das instituições de caridade, há outra faceta, econômico-política, a ser levada em consideração por este período, como nos apresenta Feijó e Medeiros (2011)

Na Idade Média a velhice era mais desprotegida, discriminada e até mesmo renegada e nem as propriedades e os bens dos velhos ficavam protegidos. A propriedade do velho não era garantida por instituições estáveis, mas merecida, e defendida pela força das



armas; os velhos são relegados à sombra; o sistema repousa nos jovens, são eles que possuem a realidade do poder (p. 113)

Doravante, assim como no período romano, no medievo, que durou quase um milênio, também temos uma dualidade no tocante ao idoso, sendo de um lado amparado por instituições de caridade vinculadas à Igreja, contudo, com uma função de simplesmente repassar esmolas e garantir uma subsistência pobre, posto que a sua fraqueza, em um regime feudal de conflito de interesses contínuo e baseado na força dos servos para trabalhar na terra e dos senhores em garantir a segurança dos feudos, a propriedade, como vimos, era efêmera, passando de mão em mão pelo senhor feudal para aquele que garantisse a proteção e o bom cuidado de sua terra. Uma vez que o idoso não tinha mais condições de fazê-lo, perdia seus direitos e era relegado à mercê da roda da fortuna.

O período do renascimento, que sucedeu o período medieval, trouxe uma recuperação dos valores gregos clássicos, dentre eles, o culto ao homem e ao corpo físico nos padrões que se veem nos dias atuais como belo. Dessa forma, os idosos não tinham espaço nessa sociedade, posto que seus corpos já se encontravam em declínio, com marcas da idade como rugas, cabelos brancos, etc. É nesse período, contudo, que os portugueses saem nas caravelas em busca da Índia e encontram um território novo, tomado por índios. Tratava-se do Brasil.

A partir de então há uma colonização no espaço que seria conhecido posteriormente como Brasil, de forma que nos trópicos se seguiam os costumes e legislações da metrópole que era Portugal. Nessa linha, Haddad (2003) narra que

No Brasil, desde o Quinhentismo, o Estado patrimonial português incorporou a seu projeto de colonização práticas assistencialistas, não apenas com o objetivo de penetrar no território, mas, sobretudo, com a intenção de dominar a população nativa; daí a criação de uma legião de repaganizadores, dos quais as Santas Casas de Misericórdia, transplantadas com êxito de Portugal para a Colônia, constituem o exemplo mais notável. Espalhadas ao longo de toda a costa brasileira, não só resistiram ao movimento que impulsionou a criação da sociedade nacional, como também às sucessivas transformações da economia, da sociedade e do Estado, no Brasil, no curso de todo o século XIX. Inspiradas no modelo das Santas Casas de Misericórdia, foram criadas outras obras de assistência social, sobretudo com o advento de correntes migratórias na segunda metade do século XIX (p. 108)

Com o advento do século XIX, já após a Revolução Francesa e tomados pelo frenesi de sua época, o Brasil torna-se independente de Portugal, dando início ao Império Brasileiro, que duraria até o ano de 1889.

No ano de 1824, dois anos após a independência, surge a primeira legislação constitucional genuinamente brasileira, pontapé inicial para, a partir de agora, esmiuçar como o idoso e a velhice foram tratados dentro da história nacional, porém, seguindo com uma visão geral de grandes momentos da história mundial.

Contudo, apesar da primeira legislação ter sido a Constituição de 1824, promulgada por D. Pedro I, esta deixou de lado qualquer menção aos velhos, como relata Bitencourt e Dalto (2018) que “historicamente a conquista por direitos se deu de forma gradativa para população idosa no Brasil: a Constituição de 1824 não fez qualquer menção aos direitos do idoso” (p. 2).

Neste período, temos uma média de expectativa de vida entre quarenta e cinquenta anos, ainda muito impulsionada pelo grande número da mortalidade infantil.

Foi apenas com a Constituição republicana de 1891 que há a primeira menção a direitos do idoso no Brasil, quando traz dispositivos tratando da aposentadoria. Porém, antes disso, praticamente setenta anos foram vividos sob a tutela imperial com lacuna a respeito dos idosos na sociedade.

Haddad (2003) narra que apenas

Nos anos iniciais da República, pela primeira vez, o debate sobre a questão assistencial assumida pelo Estado envolvia a opinião pública. Sposati (1988, p.108) resgata o posicionamento de Ataulpho Nápoles de Paiva sobre a questão, em jornal da época: “Paiva, articulista do Jornal do Comércio do Rio de Janeiro, usa esse espaço para difundir a idéia da criação de um órgão nacional de controle das ações de assistência que, associando as iniciativas públicas e privadas, romperia o espontaneísmo da assistência esmolada e introduziria uma organização racional e um saber no processo de ajuda”. Assim, o Estado deveria assumir o papel de vigilante da filantropia, a fim de que esta não alimentasse a vadiagem. (p. 109)

Será, entretanto, durante o governo Vargas, que veremos avanços significativos no tocante aos direitos dos idosos e da assistência social em geral.

O governo Vargas ficaria marcado por dois períodos, um período que vai do seu golpe ao poder em 1930 seguido por um período pseudodemocrático até 1937, logo depois um período ditatorial, o Estado Novo, que duraria de 1937 a 1945. Vargas ainda voltaria ao poder como presidente eleito em 1950, mas, com as pressões sofridas pelo atentado contra Carlos Lacerda e influência dos militares, acabaria se suicidando em 1954.

Mas, voltando ao período de seu longo governo de 15 anos, passemos a visualizar o tratamento que esse período reservou aos idosos brasileiros.

É neste período que, não só no Brasil, mas de forma global, o idoso passa a ser visto como um ser que necessita, além de tudo, de proteção. A terceira idade aqui é vista como a fase final da vida, que deve ser protegida e aproveitada por aqueles que lhe alcançaram, muito por reflexo da primeira guerra mundial, responsável por ceifar a vida de milhões de pessoas, a grande maioria ainda jovens.

Há um certo apego à vida, proveniente de uma grande guerra, que seria mais evidente ainda após a segunda experiência de guerra mundial, que viria a ocorrer de 1939 a 1945.

Também cabe demonstrar que nessa época a expectativa de vida já era mais considerável, atingindo os sessenta anos em média.

A respeito do período dos anos trinta, Haddad (2003) sustenta que

Nos primeiros anos da década de 1930, com a crise do capitalismo, o Estado brasileiro preparou-se para assumir seu papel intervencionista e planejador. Para a história da assistência social brasileira, o período compreendido entre 1930 e 1937, marcado sobretudo pelo enfrentamento da questão social e por intensas lutas em torno da conquista de direitos sociais e políticos, violentamente reprimidas, representou momento importante de flexão nas relações entre a ação do Estado e as práticas assistenciais. Por um lado, amplia-se o escopo das práticas institucionais de âmbito privado; por outro, práticas assistenciais passam a adquirir espaço em instituições públicas. Veja-se, a título de exemplo, que somente em 1935 o governo do Estado de São Paulo criou o Departamento de

Assistência Social, subordinado à Secretaria de Justiça e Negócios Interiores. No contexto do Estado Novo, foram criadas algumas instituições de assistência, dentre as quais se destacam: Legião Brasileira de Assistência (LBA); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); Juízo de Menores e Serviço de Assistência ao Menor da Prefeitura de São Paulo; Serviço de Proteção aos Imigrantes e Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (p. 109-10)

Há, então, o advento de políticas públicas no âmbito da assistência social com a finalidade de promover proteção aos idosos e também aos trabalhadores, mulheres, etc. Vive-se um período de muito intervencionismo dentro das camadas da sociedade, com as políticas públicas buscando alcançar a todos.

Em 1939 estoura a segunda guerra mundial, conflito que colocaria parte do mundo nos campos de guerra, iniciada pela sede de poder dos alemães em dominar a Europa e o mundo, com seus aliados italianos e japoneses, frente a um Reino Unido lutando pela sobrevivência e que respira após a entrada dos Estados Unidos e da União Soviética em seu auxílio já quase no meio do conflito.

Na segunda guerra mundial, mais milhões de vida são ceifadas, a exemplo do que ocorrera duas décadas antes, na primeira guerra mundial. Jovens, adultos, até velhos. Bombardeios. Trincheiras. Tanques. Os horrores da câmara de gás. Fuzilamentos. Execuções. Bomba atômica. Era o próprio terror encarnado na terra através dos seis anos de conflito.

A resposta da sociedade mundial, em remorso por ser responsável por toda essa maldade espalhada pela Terra, há de ser firme. Assim, poucos anos após o término da segunda grande guerra, as nações se unem para criar uma instituição que fosse capaz de ter palavra frente às nações, capaz de intervir para impedir guerras e proporcionar eras de paz e de garantias de direitos a todos: surgia a ONU.

O advento da ONU, olhando dos dias atuais, nos permite verificar que não impediu novos confrontos e guerras entre as nações, contudo, foi importante ferramenta para a mitigação desses conflitos e para incluir, discutir e potencializar direitos fundamentais para todas as comunidades, elencados

em alguns princípios basilares que são até hoje promovidos e discutidos pela entidade, tais quais os princípios da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Nessa seara de desenvolvimento da ONU, diversos foram os temas tratados por ela: adoção, prisioneiros de guerra, diplomacia entre países conflitantes, uso de material nuclear, dentre outros. Entre eles, também houve espaço para se discutir o papel do idoso na sociedade e como potencializar uma vida mais digna e proveitosa aos idosos, posto que era uma camada crescente da sociedade, uma vez que após a segunda guerra mundial, os índices de expectativa de vida das nações cresciam em quase todo o globo.

Doravante, o envelhecimento populacional trouxe à tona a discussão a respeito do papel do idoso, seus direitos, seus deveres, de que forma a sociedade deveria cuidar e proteger de sua camada mais velha e quais benefícios gozariam esta parte da população que já tanto vivera e ajudara outrora na construção dessa própria sociedade.

Assim, após a segunda guerra mundial e com o advento da ONU, o idoso passa, pela primeira vez, a ter certo destaque na sociedade, sendo visto como um ser que apesar de já ter gozado de parte de sua vida, tem direito de viver a última fase com toda a dignidade e tratamento respeitoso até o final de seus dias, sem sofrer preconceitos ou ter qualquer direito seu mitigado em razão de ser idoso, o que acarreta muitas vezes limitações físicas pela própria idade.

O idoso, então, passa a ser visto como um ser humano como qualquer outro, com a única diferença de uma maior proteção por parte dos legisladores em busca de combater preconceitos e limitações de acessos ao pleno gozo do direito por parte desses idosos.

E é nessa seara que o Brasil se insere pós segunda guerra mundial, com a elaboração de legislações que visem garantir a integração dos idosos à sociedade e combater sua discriminação e limitação de acesso à direitos.

Podemos citar algumas legislações que historicamente foram salutares para garantir o espaço do idoso contemporâneo à sociedade.

Algumas surgiram com o Regime Civil-Militar, que ocorreu entre 1964-1985, nos quais Haddad (2003) destaca

No contexto da ditadura militar, foi assinada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social a primeira medida normatizadora da assistência aos idosos, restrita aos beneficiários do sistema previdenciário (p. 111)

Também aponta que

Embora o Estado tenha, a partir de 1930, desenvolvido um papel cada vez mais intervencionista, não ocorreram investimentos nas obras públicas para idosos, mantidas sob sua responsabilidade direta – o atendimento à velhice é feito pelo Estado por meio de auxílios e convênios com instituições particulares. Na realidade, a Portaria 82/74 evidencia a manutenção dessa postura. A única inovação refere-se à prestação direta, voltada para a prevenção dos 'males' da velhice e para a sensibilização da comunidade. A velhice despossuída, historicamente dependente da ação caritativa dos indivíduos, das santas casas de misericórdia, das congregações religiosas ou de entidades de benemerência, foi contemplada, alguns meses depois, com a renda mensal vitalícia (Lei 6.179/74).<sup>4</sup> Nesse mesmo ano, o Estado, separando a previdência do trabalho, criou o Ministério da Previdência e Assistência Social (Lei 6062/74). (p. 111)

Assim, podemos ver que apesar de tenebroso na grande maioria dos aspectos, coube ao regime civil-militar algumas inovações no tocante ao bem estar e à proteção dos idosos em termos de legislação, através de suas portarias e leis.

Sobre tais leis, Haddad (2003) demonstra que

Tendo caráter preventivo, terapêutico e promocional, a Portaria 25/79 objetivava propiciar a integração social do idoso, "sobretudo no que se refere à melhoria das condições de vida, ao fortalecimento dos laços familiares e à formação de uma atitude positiva à velhice". Três anos depois, em 5 de maio de 1982, quando as defasagens nos proventos dos aposentados e pensionistas tomavam proporções insustentáveis e a situação de pobreza impedia que se fechassem os olhos para a velhice não subsidiada pelo Estado, a Portaria MPAS 2.864 veio somar-se à anterior, ampliando os objetivos da assistência aos idosos (p. 113)

Tal déficit, financeiramente falando, no apoio aos idosos, proporcionou uma transformação no tocante à união dos idosos, que passaram a se reunir em grupos homogêneos com interesses bem definidos em defesa de suas pautas. Nessa linha, aponta Haddad (2003)

A década de 80 assistiu ao aumento do número de associações e federações de aposentados e pensionistas. Em 1985, com a criação da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP, o Movimento de Aposentados e Pensionistas ganhou grande visibilidade, tendo-se constituído no segundo maior lobby, durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, em 1987-1988, perdendo somente para os ruralistas (p. 113)

Assim, esse é o plano de fundo da Constituinte que resultaria na Constituição Federal de 1988, onde os idosos já se encontravam com certo amparo por parte do Estado e tinham voz na sociedade, mas aumentavam o alcance de seus direitos e espaços na comunidade através de associações que os representavam.

Com o forte lobby na Assembleia, os resultados vieram, de forma que a promulgação da Constituição Federal, em cinco de outubro de 1988, trouxe à tona diversos direitos que atingiam direta e indiretamente o bem-estar e o espaço do idoso dentro da sociedade brasileira.

Dentre eles, há fundamentado o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, de modo que os idosos passaram a gozar de integral proteção por parte do Estado, em suas condições de idosos.

O maior reflexo da proteção constitucional se consolidou com o surgimento da lei n. 10.741 de 2003, conhecida como a lei do Estatuto do Idoso.

É nessa legislação que se dispõe de forma minuciosa como o idoso deverá ser tratado pelo brasileiro, o alcance de seus direitos, benefícios e o gozo que o Estado lhe confere para uma vida digna dentro da sociedade brasileira.

Doravante, após a Constituição Federal de 1988, o idoso alçou novos espaços e direitos dentro da sociedade brasileira, hoje sendo visto como sujeito importante e integralmente protegido pela legislação, com diversas benesses pela sua condição de idoso, muito diferente do relento e abandono que vimos nessa trajetória histórica. As transformações legislativas também, cada vez mais, alcançam os idosos brasileiros, trazendo inovações e novas garantias e

direitos para esta parcela da sociedade, ainda mais em uma sociedade como a brasileira que, segundo o IBGE, envelhece a cada ano, e traz hoje uma expectativa média de vida já na casa dos 74 anos.

Ainda cabe a muitos idosos o papel de concentrador das tradições, com visões nostálgicas do passado e com a sabedoria de quem viveu muitos anos, contudo o idoso deixou de ser o guardião da memória de seu povo e o sábio para alcançar um patamar mais alto, sendo hoje um ser humano totalmente capaz de viver sua última fase da vida, com direitos iguais de praticar qualquer ato que caiba a uma pessoa mais jovem.

O idoso de hoje já não é mais visto como um ancião à beira da morte, mas uma pessoa ativa, digna e com o sopro da vida forte em seu rosto para aproveitar seu tempo aqui na Terra. Não é quem já viveu sua vida e agora deve passar o bastão para a próxima geração, mas alguém que ainda tem um caminho a percorrer, e esse caminho deve ser inteiramente de acordo com suas vontades e capacidades.



## 2. LEGISLAÇÃO E DIREITO DO IDOSO

Vimos no capítulo passado o desenrolar da condição do idoso através das eras e, de forma mais acurada, um pouco sobre o desenvolvimento das legislações e da proteção do idoso dentro da história brasileira. Esse contexto histórico é salutar para compreender os percalços que o idoso passou durante sua trajetória, por conta de sua condição, em toda a história nacional, facilitando assim a compreensão de como se encontra hoje a legislação a respeito de idosos e em quais alicerces ela se edifica.

Mas antes de adentrarmos na discussão a respeito das atuais legislações e direitos do idoso, que separaremos em tópicos por legislação, é importante compreender quem é o idoso no Brasil.

Assim, temos dois conceitos, o conceito do dicionário e o conceito jurídico a respeito do termo *idoso*.

Para o dicionário (MICHAELIS, 2022), idoso é

idoso  
i·do·so  
adj sm  
Que ou aquele que tem muitos anos de vida; velho. (2022)

Ou seja, em poucas palavras o dicionário conceitua idoso apenas como aquele que tem uma grande quantidade de vida, aquele que é velho. Contudo, seria isso suficiente? Como delimitar o que são, de forma clara, muitos anos de vida? Como separar o adulto maduro do idoso, posto que aparentemente ambos têm muitos anos de vida? Daí surge a necessidade da aplicação jurídica do termo, que foi trazida pelo Estatuto do Idoso, onde se diz que

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (BRASIL, 2003)

Doravante, a legislação objetivou delimitar quem é o idoso e o fez decretando que aqueles com mais de sessenta anos gozam da condição de

idoso, enquanto aqueles com idade inferior a sessenta anos ainda não atingiram essa condição.

De suma importância foi o advento da conceituação jurídica de forma a constituir os parâmetros necessários para que as presentes e futuras legislações a respeito dos idosos atingissem uma determinada camada da sociedade carente dessas legislações, no que se torna um exercício de equidade, da velha máxima de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

Uma vez compreendido o conceito de idoso, somado o conceito do vernáculo junto do conceito jurídico, ou seja, aquele com muitos anos de vida, onde muitos é mais de sessenta anos, podemos passar agora a discutir legislação por legislação a respeito dos atuais direitos que o idoso goza dentro da sociedade brasileira.

## 2.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

Promulgada em 5 de outubro de 1988, a Constituição Federal talvez seja a maior conquista social da história brasileira, dando fim a um regime civil-militar de vinte e um anos e abrindo espaço para um futuro democrático e concomitante com as demandas sociais de seu tempo.

A partir da Constituição Federal de 1988, mudou-se toda a forma de enxergar o direito brasileiro, posto que diversos princípios foram inseridos na Constituição de forma a dar um norte no que se transformaria o Brasil dali em diante.

Mas, para além das legislações infraconstitucionais que surgiriam após sua promulgação, há de se falar das próprias normas contidas na Constituição Federal e que trouxeram imensurável avanço social na sociedade brasileira.

Com relação aos idosos, podemos citar normas gerais e normas específicas que contemplam este nicho da sociedade, todos dentro da Constituição Federal.

Destarte, ainda no primeiro artigo da Constituição, já surge como pilar e fundamento da República Federativa do Brasil, em seu segundo inciso, a cidadania.

É através da cidadania que se promovem ações de inserção das diversas camadas dentro das comunidades para dentro da sociedade, é através da cidadania que se aproxima o povo brasileiro do governo, do país, das instituições que emanam o Brasil. Assim, o fundamento da cidadania acarreta a promoção de políticas públicas e ações governamentais voltadas para a inserção de todas as camadas do povo brasileiro na sociedade, dentre elas, os idosos.

No terceiro inciso do mesmo capítulo, há o princípio e fundamento basilar do ordenamento jurídico brasileiro, e o mais debatido atualmente, trata-se do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, discutido após as atrocidades descobertas na segunda guerra mundial, visava demonstrar que todo ser humano, de qualquer parte do planeta e de qualquer origem, deveria ter o mínimo de dignidade a ser respeitada independente de qualquer condição. O legislador constituinte brasileiro, vendo a tendência de expansão deste princípio e sua importância para o momento brasileiro e mundial, pós-guerra fria e com o fim da ditadura, propôs colocá-lo de cara na Constituição Federal, e assim foi. Doravante, com o fundamento da dignidade da pessoa humana, o Estado brasileiro passa a respeitar – ao menos no papel – condições mínimas de segurança e respeito para todos os seres humanos, independentemente de suas origens, o que acaba também atingindo a camada idosa da população, muitas vezes relegada ao ostracismo por sua condição limitada pela velhice.

Já no artigo terceiro, a Constituição traz os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais podemos destacar

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação.  
(BRASIL, 1988)

Ou seja, já em seus artigos iniciais a Constituição Federal se preocupa em demonstrar que um dos seus objetivos fundamentais será pregar a

promoção do bem comum, que se dará através do combate aos preconceitos, dentre os quais já destaca claramente o de idade, onde grifamos, de forma que já se preocupava com a condição tanto da criança e adolescente quanto do idoso ao expressar o termo *idade* no inciso destacado.

Na categoria dos direitos sociais, elencados no sexto artigo da Constituição, há uma expressa vedação, em seu inciso XXX, a diferenças salariais em detrimento de sexo, idade, cor ou estado civil.

Assim, houve a preocupação do legislador constitucional com o costume de pagar salários inferiores em razão de algumas discriminações, mormente contra idosos e contra mulheres, por suas condições. Após a Constituição, por se figurar como direito social, passou a ser proibida qualquer distinção salarial. Tal direito beneficiou os idosos, de modo que podiam voltar a trabalhar, dentro de suas condições, sem o risco de receber vencimentos inferiores aos seus pares somente por serem idosos.

Doravante, o capítulo VII da Constituição Federal trata diretamente da família, criança, adolescente, jovem e do idoso.

Deste capítulo, vale menção especial ao art. 230, posto que trata diretamente da proteção e do direito do idoso ao apontar que

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, cabe concorrentemente à própria família, à sociedade enquanto organização civil e ao Estado, através do governo e das políticas públicas, o dever de amparo às pessoas idosas, sendo os responsáveis pelas proteções e pelo gozo dos direitos que são direcionados à população idosa brasileira, de acordo com os princípios que tratamos acima também expostos na Constituição Federal.

Também foi prevista na Constituição Federal que os programas de amparo ao idoso seriam executados preferencialmente em seus lares (§1) e que haveria gratuidade dos transportes públicos para os maiores de sessenta e cinco anos.

Aqui temos uma discrepância com o posterior Estatuto do Idoso, posto que lá o idoso é referenciado como o maior de sessenta anos, enquanto a Constituição fala de sessenta e cinco anos como idade mínima para a gratuidade de transportes coletivos urbanos. Porém, trataremos deste tema posteriormente ao falar do Estatuto do Idoso.

Enfim, foi a partir dessas normas expressas na Constituição Federal, em 1988, que começaram a se traçar novas políticas públicas e legislações voltadas para os idosos de forma a cumprir com o disposto constitucional. É evidente que já existiam leis que tratavam da condição do idoso, principalmente no tocante às aposentadorias, contudo, tais legislações ou deixavam lacunas ou não eram compatíveis com o novo ordenamento jurídico que surgiria então, de forma que passou a ser necessária a elaboração de um novo conglomerado de políticas para a população idosa de forma específica.

É nesse íterim que surge a Política Nacional do Idoso, que trataremos a seguir.

## 2.2. POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO (1994)

Em janeiro de 1994, foi promulgada a lei n. 8.842, que instituía a Política Nacional do Idoso. Tal lei vinha no âmbito de encorpar os dispostos constitucionais acerca da integração e proteção dos idosos dentro da sociedade brasileira.

Seu objetivo, conforme o primeiro artigo da lei, era de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Além disso, no segundo artigo já se consolida que, para os efeitos da presente lei, idoso será aquele acima de sessenta anos.

Aqui, há uma ligeira discrepância com o texto constitucional que afirma a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano para os maiores de

sessenta e cinco anos, contudo, tal discrepância não passa de uma interpretação incorreta da lei. Vejamos:

A Constituição fala sobre gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano, mas em momento nenhum dispõe que ela se dará para idosos acima de sessenta e cinco anos, de forma que ela cria uma faixa de idade para permitir a gratuidade do serviço, porém sem elencar tal faixa como idosa.

Assim, enquanto o idoso goza de certas prerrogativas, direitos e proteções, a partir dos seus sessenta anos, será apenas com sessenta e cinco que fará jus ao direito de gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano.

Bitencourt e Dalto (2018) revelam que

Em suas diretrizes, a PNI aponta para formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso que proporcionem sua integração às demais gerações; participação do idoso, por meio de organizações representativas, na formulação, efetivação e avaliação das políticas, desenvolvidos; priorização do atendimento ao idoso por meio de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar; descentralização político-administrativa; capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de Geriatria e Gerontologia e na prestação de serviços; introdução de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo; priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família; apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento (p. 5)

E que o

PNI nasce para ratificar questões fundamentais como os princípios de que o envelhecimento diz respeito à toda a sociedade e não só às pessoas idosas; de que as transformações necessárias na estrutura social exigem que o idoso seja o agente e o destinatário delas; e de que as pessoas idosas têm direito ao desenvolvimento de ações em todas as políticas setoriais. (p. 5)

Assim, temos que o PNI, de forma resumida, foi a primeira legislação pós-constitucional voltada exclusivamente para a população idosa, mas não só, também proporcionando direitos e proteções para as futuras populações que viriam a envelhecer e adentrar na camada idosa da população.

Temos, na Política Nacional do Idoso, o princípio do período pós-Constituição Federal de 1988 de legislações voltadas aos idosos, respeitando

os princípios devidamente elencados na Carta Magna e em concomitância com os princípios de direitos humanos tratados internacionalmente.

A partir da Política Nacional do Idoso, podemos tratar de mais algumas legislações que teriam por pauta os direitos e proteções relativos aos idosos, como veremos.

### 2.3. ESTATUTO DO IDOSO (2003)

Já no século XXI, logo em seu início, os legisladores se reuniram para criar e promover a lei n. 10.741, que teve por data de promulgação o dia primeiro de outubro daquele ano.

No Estatuto do Idoso, se manteve a conceituação jurídica de idoso para aqueles com idade igual ou superior a sessenta anos.

Logo em seu segundo artigo, já se fala sobre a prerrogativa da lei, posto que

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003)

Também trouxe, já em seu início, sobre quem recai a obrigação de cuidar da população idosa, atribuindo que

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

Assim, a competência de cuidado da população idosa é concorrente, cabendo desde o governo até à família do idoso.

Doravante, tal legislação também previu mais direitos e garantias aos idosos que, até então, não haviam sido expressos em lei, dos quais vale mencionar o atendimento preferencial imediato e individualizado nos órgãos

públicos e privados prestadores de serviços à população, preferência na formulação e execução de políticas públicas específicas, destinação privilegiada de recursos públicos na área de proteção ao idoso, viabilização de formas alternativas de participação e convívio com as demais gerações, priorização do atendimento pela sua própria família em detrimento de atendimento asilar, prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda, dentre outros. (BRASIL, 2003)

Além disso, criou uma categoria especial, que teria preferência sobre o idoso, trata-se dos maiores de oitenta anos, que gozam então de prioridade com relação até aos demais idosos. (BRASIL, 2003)

Feijó e Medeiros (2011), discorrem então que

A aplicabilidade do Estatuto do Idoso possibilita para essa faixa etária uma segurança maior, uma vez que a dimensão que os artigos contidos no mesmo abrangem as necessidades que os idosos enfrentam e vêm suprir essas dificuldades, garantindo-lhe melhores condições, para que os velhos tenham mais espaço na sociedade e vivam com dignidade e que os seus direitos de cidadãos sejam preservados (p. 119)

Também sobre a importância do Estatuto do Idoso, Moraes (et. al., 2015)

O Estatuto do Idoso incumbiu responsabilidades para a sociedade civil como o dever em comunicar as autoridades qualquer forma de violação de direitos da população idosa, conforme o seu artigo 6º, assim como também criminalizou a violência contra o idoso. Ainda é previsto no artigo 33º o dever da assistência social em prestar serviço a população idosa de forma articulada e continuada conforme a LOAS e a Política Nacional do Idoso, além de reafirmar o direito à saúde, transporte, educação, lazer, dentre outros (p. 9)

Embora tenha sido criada no intuito de ampliar o espaço dos idosos na sociedade, é mister compreender que isso não ocorre da noite para o dia, de forma que o alcance desses espaços é feito aos poucos, até que a lei se consuma por inteiro dentro da sociedade. É nessa linha que Cielo e Vaz (2009) sustentam que

Percebe-se, que ao entrar em vigor, a Lei que cria o Estatuto do Idoso não traz um mecanismo capaz de modificar o tratamento dado ao mesmo pela sociedade. O Estatuto do Idoso não apenas criou direitos, mas também um sistema inteiro de proteção da pessoa idosa. Uma lei ao ser aprovada e colocada em execução, leva tempo



até alcançar os seus objetivos trazendo as mudanças que se espera, requerendo, portanto, dedicação na divulgação das medidas e empenho na fiscalização de seu cumprimento. (p. 43)

Doravante, a Constituição Federal, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso acabam por formar uma tríade de defesa dos interesses e de expansão dos direitos e espaços disponíveis aos idosos dentro da sociedade, o primeiro com os princípios norteadores e os demais com leis específicas para a população idosa.

Para Sant'Anna (2016, p. 12), o Estatuto do Idoso foi tão importante para a expansão do espaço do idoso na sociedade, que chegou a ressignificar os conceitos de envelhecimento e velhice por conta da visibilidade que gerou à população idosa.

Mas se engana em quem pensa que o Estatuto do Idoso focou apenas em demonstrar e consolidar os direitos dos idosos, pois ele tem uma gama muito maior de funcionamento. Entre suas normas, podemos falar da criminalização da violência contra o idoso e também de algumas regras técnicas sobre o funcionamento de determinadas instituições voltadas para a população idosa.

Bitencourt e Dalto (2018), nessa linha, apontam que

São instituídos também pelo Estatuto do Idoso instrumentos e ações de fiscalização das atividades das organizações governamentais e não governamentais, com critérios de padronização de instalações físicas e ações prioritárias, inclusive indicando a necessidade de sua inscrição em órgãos como Vigilância Sanitária, Conselhos de Direito do Idoso e/ou de Assistência Social, em que a prioridade deve ser a preservação dos vínculos familiares, participação em atividades comunitárias, preservação de identidade e respeito a sua dignidade. O Estatuto destaca ainda as penalidades para a família, a sociedade civil e as entidades que não a cumprem, por meio de advertências, multas, suspensões no repasse de verbas, interdições e reclusões em casos mais extremos (p. 6-7)

E que, dentre as consequências trazidas pelo Estatuto do Idoso,

nasce em 2004 a Política Nacional de Assistência Social com um leque de serviços voltados à população idosa. Na proteção básica são oferecidos: o Serviço de Fortalecimento de Vínculos voltado para idosos em situação de vulnerabilidade social<sup>4</sup> ; e o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para idosos e deficientes visando a prevenir riscos sociais como isolamento, violência e violação de

direitos. Na Proteção Especial de média complexidade, o principal serviço é o de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias. No nível da Proteção Especial de Alta complexidade está o Serviço de Acolhimento institucional para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência. Finalmente, o Serviço de Acolhimento em Repúblicas para idosos se destina a idosos que tenham capacidade de gestão coletiva da moradia e condições de desenvolver, de forma independente, as atividades da vida diária, mesmo que requeiram o uso de equipamentos de autoajuda (p. 7)

Como vimos, além de importante legislação garantidora do acesso do idoso na sociedade, o Estatuto do Idoso também figura como norma protetiva do Idoso, assegurando, em seus artigos, diversas punições por infrações cometidas por órgãos contra o idoso ou na falta de seguir as estruturas demandadas para o atendimento ao idoso e também com punições penais em caso de crimes praticado contra o idoso. Dessa forma, torna-se, o Estatuto do Idoso, em lei especial penal, posto que tem um título, o VI da referida lei, que se atribui a tratar exclusivamente “dos Crimes”.

Aqui adentraremos em uma seara mais próxima do direito penal e processual penal, ao demonstrar alguns dos crimes que foram previstos pela legislação no tocante à violação dos direitos do idoso, para que depois possamos adentrar rapidamente em como o idoso é visto e quais são suas proteções dentro de legislações infraconstitucionais como o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Civil, dentre outros.

Enfim, com relação aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, o de maior pena é a prevista no art. 99, com o agravante do §2º:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003)

Doravante, constitui o maior crime da legislação infraconstitucional prevista no Estatuto do Idoso aquele onde o idoso é exposto a perigo de sua integridade e saúde, sendo submetido a condições desumanas ou degradantes, ou também sendo privado de alimentos e cuidados, quando o resultado desse perigo é morte.

Também podemos citar crimes como a discriminação da pessoa idosa (art. 96), com pena de reclusão de 6 meses a um ano, além da multa, e o crime de abandono de idosos em hospitais, ou similares, com pena de detenção que varia de seis meses a três anos, além da multa.

De modo geral, o Estatuto do Idoso serviu como a emanção dos princípios que foram norteados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Política Nacional do Idoso de 1994 em uma legislação coesa, que pudesse juntar os ideais dessas legislações pretéritas em uma legislação com ânsia de ser completa no âmbito do tratamento do idoso. Assim, o Estatuto pôde juntar direitos, deveres e obrigações dos idosos, do Estado e da família, em conjunto, com a finalidade de proporcionar a melhor experiência, a maior integração e o maior espaço possível para os idosos dentro da sociedade, não deixando também de explicitar que a infração à essas normas e a violência com o idoso, seja direta, através do abandono, por exemplo, ou indireta, através da falta de estrutura dos órgãos que lidam diretamente com os idosos, por exemplo, trariam consequências jurídicas que poderiam variar dentro da esfera administrativa até à seara penal.

## 2.4. CÓDIGO PENAL E DE PROCESSO PENAL

O idoso não deixou de figurar dentro das demais legislações que foram recebidas ou transformadas após o advento da Constituição Federal, em 1988. Dentre essas legislações, nos ateremos agora em normas da esfera penal que abordam a questão dos idosos, seja como vítimas, seja como criminosos, e como a condição do idoso é tratada nesses casos.

No Código Penal, já no seu art. 60, na alínea “h”, há a previsão como circunstância que agrava a pena o fato do crime ter sido cometido contra maior de sessenta anos, assim, o simples fato do cometimento de um crime contra pessoa idosa, de acordo com o conceito de idoso previsto no Estatuto do Idoso, já garante o agravamento da pena de quem o praticou. (BRASIL, 1940)

Avançando para a parte especial do Código Penal, no caso do homicídio, cujo rol de situações agravantes e de aumento de pena estão

previstos no art. 121, há a previsão de aumento de pena de 1/3 (§4º) caso seja cometido contra pessoa maior de sessenta anos. Dessa forma, homicídios de idosos tem uma pena maior do que o homicídio de uma pessoa de idade adulta, mas menor de que sessenta anos. (BRASIL, 1940)

Essa pena ainda pode se aumentar de 1/3 até a metade (§6º, II) se, cometido contra maior de sessenta anos, for praticada por milícia privada, sob pretexto de prestação de serviço de segurança ou por grupo de extermínio. (BRASIL, 1940)

Também há previsão de aumento de pena de 1/3 nos casos onde há abandono de incapaz (art. 133) em que a vítima é maior de sessenta anos (III). (BRASIL, 1940)

Nos crimes contra a honra, vide Calúnia, Difamação e Injúria, presentes no capítulo V do Código Penal, também há previsão de aumento da pena em um terço para aqueles cometidos contra maior de sessenta anos, exceto no caso de injúria, conforme o art. 141, IV. (BRASIL, 1940)

No caso do sequestro e cárcere privado, crime visto no art. 148 do Código Penal, a reclusão passa de dois a cinco anos caso a vítima seja maior de sessenta anos, enquanto a pena para o crime comum é de reclusão de um a três anos. (BRASIL, 1940)

Também há forma qualificada na extorsão mediante sequestro, prevista no art. 159 do Código Penal, sendo a pena comum de reclusão entre oito a quinze anos, porém, conforme previsto no §1º, caso o sequestrado seja maior de sessenta anos, a pena para a ser de reclusão entre doze e vinte anos. (BRASIL, 1940)

Podemos citar o caso do tráfico de pessoas, previsto no art. 149-A do Código Penal, cuja pena aumenta de um terço até a metade (§1º, II) caso seja cometido contra pessoa idosa.

Buscou-se proteger também a pessoa idosa no crime de frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, previsto no art. 203 do Código Penal e com previsão de aumento de 1/6 a 1/3 pela condição de idosa da vítima, conforme §2º do referido dispositivo.

Há também o capítulo que trata dos crimes contra a assistência familiar, no qual já se prevê no art. 244 que

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou **maior de 60 (sessenta) anos**, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (BRASIL, 1940)

Assim, o Código Penal reuniu diversas normas específicas onde a condição de idosa da vítima aumenta a pena, e também previu em sua parte geral que qualquer crime contra idosos será levado em consideração para agravar a pena como uma circunstância.

Já no Código de Processo Penal, há a previsão de prioridade para realização de corpo de delito, nos termos do art. 158, parágrafo único, II, quando a violência for contra o idoso.

Também há a previsão no art. 313 de admissão de decretação da prisão preventiva nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra idoso, artigo este que trataremos com mais cautela e minúcia no nosso próximo capítulo.

## 2.5. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Se na seara penal o idoso goza de diversas prerrogativas que, teoricamente, lhe trariam maior proteção e conforto, na esfera cível também muito se fala do idoso, mormente na questão consumerista.

Contudo, também vale citar que a pessoa idosa, em conformidade com o art. 53 do Código de Processo Civil, que data do ano de 2015, terá como foro de competência para causa que verse sobre direito em seu estatuto, aquele de sua residência. Ou seja, em casos onde é violado o Estatuto do Idoso, caberá à

comarca de residência do réu o foro de competência para sanar tal lide. (BRASIL, 2015)

Também há prioridade de tramitação, nos termos do art. 1048, os procedimentos judiciais cuja parte tenha idade igual ou superior a 60 anos (inciso I). Dessa forma, processos cujas partes sejam idosas, tramitaram de forma mais célere, tendo prioridade frente às outras ações ordinárias.

Já na seara consumerista, há previsão expressa no art. 54-C que veda

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, **principalmente se se tratar de consumidor idoso**, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio (BRASIL, 1990)

Dessa forma, houve preocupação do legislador com a condição do idoso, que era frequentemente induzido a contratar serviço ou produto sem ter o pleno conhecimento do que estava assumindo, muito por sua condição de idoso, que era “aproveitada” por empresas.

Pudemos, então, fazer um levantamento das legislações que tratam do idoso no Brasil, desde as específicas aos idosos, como a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso até dispositivos de leis gerais que tratam do caso do idoso, como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Penal, por exemplo. Também analisamos como a Constituição Federal, a partir de 1988, trouxe inovações legislativas e proteções através de seus princípios norteadores e direitos fundamentais para a população idosa.

Podemos, outrossim, adentrarmos no último capítulo deste trabalho, onde abordaremos um retrato da violência contra o idoso no Brasil e de que forma o Estado promove o combate à tais violências e quais medidas são cabíveis para a integral garantia do idoso dentro da sociedade vítima de crimes.

### **3. MEDIDAS PROTETIVAS E GARANTIA INTEGRAL DO IDOSO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Inicialmente nós vimos como a figura do idoso se desenvolveu dentro da sociedade, observando desde o princípio, seja pautado no aspecto religioso, seja pautado no aspecto evolucionista, até os dias contemporâneos.

Em seguida, fizemos uma análise de toda a legislação que aborda a figura do idoso no Brasil, principalmente as que surgiram após o advento da Constituição Federal, em 1988.

Todo esse caminho foi trilhado no âmbito de compreender a evolução e os espaços que a população idosa galgou, tanto no mundo quanto mais especificamente no Brasil, para então adentrar em uma discussão mais aprofundada a respeito das medidas protetivas e da segurança ao idoso que é vítima de violência doméstica.

Antes de qualquer análise das medidas protetivas e da garantia da segurança dos idosos, trataremos um pouco sobre os quadros de violência contra o idoso no Brasil nos dias atuais.

Em matéria do ano de 2021, a Agência Brasil demonstra que

As denúncias de violência contra pessoas idosas representavam, em 2019, 30% do total de denúncias de violações de direitos humanos recebidas pelo canal telefônico Disque 100, disponibilizado pelo governo federal, o que somava em torno de 48,5 mil registros. Em 2018, o serviço recebeu 37,4 mil denúncias de crimes contra idosos. No fim do ano passado, com o isolamento social imposto pela pandemia de covid-19, o número observado em 2019 aumentou 53%, passando para 77,18 mil denúncias. No primeiro semestre de 2021, o Disque 100 já registra mais de 33,6 mil casos de violações de direitos humanos contra o idoso, no Brasil. (GANDRA, 2021)

Podemos considerar então que, com o advento da pandemia de Covid-19, que confinou a população em isolamento no ano de 2020, os números da violência contra o idoso dispararam no canal telefônico de denúncias. A matéria ainda demonstra que

A maior parte das pessoas idosas, vítimas de agressões em 2019, era de mulheres (71%), enquanto os maiores agressores, por grau de

parentesco, eram filhos (50%) e em 40% dos casos, o idoso residia com o agressor. (GANDRA, 2021)

Também é visível, então, que a maior parte das agressões contra os idosos são contra as do sexo feminino, que em metade dos casos o agressor é o filho e que em quase metade dos casos, o agressor e a vítima moram juntos.

Ainda, para se ter um quadro da população idosa no Brasil, a reportagem traz dados de que

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil mantém a tendência de envelhecimento da população. Em 2019, os idosos somavam 32,9 milhões de pessoas, 6 milhões a mais que as crianças de até 9 anos de idade (26,9 milhões). Naquele ano, os idosos representavam 15,7% da população, enquanto as crianças até 9 anos de idade respondiam por 12,8%. A primeira vez que o número de idosos superou o de crianças foi em 2014: 13,5% da população tinham menos de 9 anos de idade, enquanto 13,6% tinham mais de 60 anos. A partir daí, a diferença foi se acentuando. A estimativa do IBGE é que, em 2060, um em cada quatro brasileiros terá mais de 65 anos de idade. (GANDRA, 2021)

Ou seja, a camada mais idosa da população cresce de maneira exponencial, ao mesmo tempo, também crescem os índices de violência contra a pessoa idosa.

Tal crescimento pode ser um reflexo do aumento da população idosa, posto que se a margem dessa população cresce, é crível que também crescerá os números que envolvem essa camada, mesmo em dados infelizes como os da violência. Também pode ser reflexo do maior tempo em casa pelas famílias, ocorrido pelo isolamento da Covid-19. Parte das pessoas adultas não tem estrutura nem preparo para lidar com os idosos, sendo uma camada da sociedade que não para de crescer e que tem uma demanda grande por atenção e cuidado. A falta de tato no cuidado com os idosos pode gerar desentendimentos, conflitos e leva, conseqüentemente, às agressões e à violência.

A obra de Faleiros (et. al, 2009) traz um relato de caso que ilustra um pouco o triste cenário da violência contra o idoso:

Sou maltratado na minha família. Sofro agressão física e verbal na minha casa. Me xingam e me chamam por palavrões, me batem e me isolam, não querem conversar comigo e não têm paciência comigo.



Me deixam isolado num canto como um lixo qualquer. Estou abandonado e discriminado pela minha idade e não sou atendido no que preciso. Não me dão atenção e nem mesmo amor. Não me compreendem e sou desrespeitado. Isso tudo para mim é maus-tratos. As pessoas que maltratam a nós idosos pensam que não vão ficar velhos e que não vão precisar de ninguém. Eles são egoístas e não têm coração, são iguais a marimbondos. Acham que a gente está velho e fraco e que está na hora da gente morrer. Tenho medo de reagir porque não tenho mais destreza e sou mais fraco do que eles que são novos. Então fico quieto e não tomo atitude nenhuma. (p. 27)

Importante salientar que a violência não se configura apenas pela agressão física, mas também pode se constituir de violência psicológica, sexual e até econômica.

Nesta linha, aponta Faleiros (et. al, 2009), através de relato de caso que

Diante da violência sofrida, os idosos têm medo de falar ou sofrem com isso, formando-se o que Faleiros (2007) chama de conluio do silêncio, que objetiva manter o pacto de confiança pressuposto pelos laços familiares, como diz Maria: "...é, eu não tenho coragem de falar, de reclamar. De reclamar ajuda. Eu acho que eu tenho medo da pessoa ficar ofendida. Se eu pensar que a pessoa visse pra mim seria melhor. Sem precisar falar nada" (p. 16)

Doravante, dados mais atuais sobre a violência contra o idoso mostram que os casos dobraram após a pandemia, tendo por parâmetro em 2018 quase 37.500 denúncias contra mais de 80.600 com o ano de 2022 ainda na metade. (Folha BV, 2022)

Além disso,

Os agressores dos idosos são, na maioria, filhos e filhas, conforme Faleiros (2007), que constata que 54,7% constam como agressores da violência intrafamiliar, e as mulheres são, em maior proporção, as vítimas, configurando, em média, 61% das constatações de ocorrências. Os homens se destacam como maioria das vítimas em apenas 7 capitais, sendo 5 da região Norte e 2 da Centro-Oeste (Campo Grande e Goiânia) (FALEIROS ET. AL. 2009, p. 3)

Vista a temerária situação da vulnerabilidade do idoso frente às agressões crescentes nos últimos anos, quais são as ações e medidas protetivas que o Estado oferece para a população idosa? De que forma o Poder Público combate essa violência? É o que analisaremos a seguir.

### 3.1. MEDIDAS PROTETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com a finalidade de proteger as vítimas dos crimes de violência doméstica, uma pauta que por muitas décadas ocorreu e pouco se discutiu na história brasileira, surgiu, no ano de 2006, após longos debates e um caso que chocou o mundo por sua crueldade, a Lei Maria da Penha.

O caso que repercutiu internacionalmente, como indica o nome da Lei, foi de Maria da Penha. Brasileira que sofria violência constante de seu marido e que, após repercussão internacional, conseguiu que a comunidade internacional, através dos Tribunais Internacionais, obrigasse o Brasil a promover uma legislação no âmbito da proteção da mulher em casos de violência doméstica e familiar.

Os legisladores brasileiros, então, promoveram e discutiram os temas de combate à violência doméstica e familiar, que culminou na lei Maria da Penha, promulgada em 2006.

Dentre o rol de ações e políticas contidos nesta lei, houve a previsão de medidas protetivas, no intuito de proteger a mulher vítima de violência doméstica de maiores danos físicos, mentais e psicológicos, afastando o agressor do convívio familiar e garantindo, dessa forma, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

E quais seriam tais medidas protetivas? Quem as pode aplicar? E de que forma elas combatem a violência contra a mulher? Responderemos essas questões primeiramente, para depois analisar a possibilidade de haver uma interpretação extensiva dessa legislação para abarcar também a pessoa idosa, independente do sexo.

Nas palavras de Capez (2019),

Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima". Esse dispositivo legal, a partir do advento da Lei n. 11.340/2006, não se aplica mais aos crimes de lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica, uma vez que, em face do aumento do limite máximo de pena, deixou de constituir infração de menor potencial ofensivo. Assim, no caso de lesão

corporal decorrente de violência doméstica de que tenha sido vítima pessoa do sexo masculino, idoso ou menor de idade, não haverá mais a providência cautelar acima mencionada (p. 804-5)

Discorre Damásio de Jesus (2010), a respeito de quem pode aplicar a medida cautelar que

De acordo com o art. 10, caput, da Lei n. 11.340/2006, na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, **a autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Nos termos do seu parágrafo único, aplica-se o disposto no caput do mencionado artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (p. 71)

Assim, através de alguns dos doutrinadores mais prestigiados da academia, podemos compreender que a medida protetiva se configura em uma medida cautelar, no intuito de afastar o suposto agressor do convívio familiar, tirando-o do local onde houve a agressão e promovendo, posteriormente, através do processo judicial, uma ordem de restrição em permanecer em locais próximos ao da vítima da violência.

Isso se corrobora no art. 12-C da Lei 11.340/06, a popular Lei Maria da Penha, onde se dispõe que

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (BRASIL, 2006)

Apesar da lei datar do ano de 2006, o artigo supramencionado data de alterações feitas no ano de 2021, além disso, outras importantes transformações dentro da lei ocorreram em 2019, através do que ficou conhecido como “Pacote anticrime”.

Foi com as alterações do pacote que passou a se permitir à autoridade policial, ao delegado de polícia – caso o município não seja sede de comarca – e ao policial – caso o município não seja sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia – em promover o afastamento do familiar agressor da residência. (BRASIL, 2006)

Ao magistrado, uma vez recebido o expediente com o pedido da ofendida, haverá um prazo de 48 horas para conhecer do expediente e do pedido, para então decidir sobre as medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 18 da lei 11.340/06.

Sobre as medidas protetivas de urgência, nos traz o art. 19 que

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006)

Doravante, na *Seção II* da referida lei, há o dispositivo onde surge o rol de medidas protetivas de urgência que podem ser utilizadas nos casos onde se envolve violência doméstica e familiar contra a mulher. Estas se dividem entre às medidas aplicadas ao agressor e as medidas aplicadas à vítima.

Com relação ao agressor, as ações são de

Art. 22 [..]

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006)

Também há previsão legal hoje de que, nos termos do art. 313, III do Código de Processo Penal, haja prisão preventiva caso o crime envolva violência doméstica e familiar contra o idoso, para garantir a execução das medidas de protetivas de urgência. Esse inciso foi acrescido com a lei n. 12.403, datada de 2011, trazendo então mais uma possibilidade de proteção para a vítima de violência doméstica.

Já no âmbito de proteção à vítima, o art. 23 traz no rol de medidas protetivas de urgência

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2006)

Também no interesse da vítima, mas focada na questão patrimonial, poderá o magistrado liminarmente, nos termos do art. 24, restituir bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, proibir temporariamente a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, suspender procurações conferidas pela vítima ao suposto agressor, dentre outras ações. (BRASIL, 2006)

Todas essas medidas são consideradas protetivas, de forma que tem por finalidade, como já diz o nome, proteger a vítima do ofendido, posto que em tese, pelo caráter da Lei Maria da Penha, se aplica às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Antes de tratarmos em como o idoso se insere nesse âmbito da medida protetiva através de uma interpretação extensiva da lei, vejamos quais são as consequências do descumprimento das medidas protetivas de urgência.

A própria lei Maria da Penha traz em sua *Seção IV* que o descumprimento da decisão judicial que instituiu medida protetiva de urgência prevista na mesma lei pode acarretar uma detenção de três meses a dois anos.

Essa foi uma maneira encontrada pelo legislador de dar efetividade à medida protetiva, posto que sem uma ameaça de punição por parte do agente agressor, muitas vezes havia impunidade na adoção de medidas protetivas, que culminavam em um ciclo de violência, pois o agressor, confiante na sua impunidade em descumprir quaisquer medidas protetivas, voltava à aterrorizar e praticar violência contra a vítima.

### 3.2. A MEDIDA PROTETIVA DA LEI MARIA DA PENHA ALCANÇA A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO?

Na seara penal, sabemos que existem princípios constitucionais que garantem direitos fundamentais a todos, seja a vítima, o criminoso, ou quaisquer outros envolvidos.

Dentre os princípios trazidos pela Constituição Federal, temos, no âmbito penal, princípios que vedam a transição de uma pena do agressor à pessoa terceira, ou seja, a pena não poderá ser aplicada em mais ninguém senão naquele que cometeu a infração. Há também o princípio da legalidade, por onde se veda qualquer julgamento ou punição que não seja aquela promovida e outorgada pelo Estado, através de julgamento ocorrido no Poder Judiciário e com direito ao contraditório e ampla defesa garantidos.

Poderíamos destacar mais inúmeros princípios e direitos que integram o sistema penal e processual penal brasileiro, mas iremos nos atentar na discussão entre alguns poucos princípios e direitos que são fundamentais para a discussão a seguir.

Em primeiro lugar, tratemos da analogia *in mallam partem*, ou seja, aquela situação onde não há uma previsão legal ao legislador para punir determinada conduta e, pela semelhança com outro caso, há a analogia de forma que o réu, neste caso, é prejudicado pela interpretação de outra lei.

Tal analogia é vedada no sistema penal brasileiro, em concomitância com o art. 1º do Código Penal, onde se discorre que não há crime sem lei anterior que o defina e que não há pena sem prévia cominação legal.

Se reforça tal ideia no art. 2º e em seu parágrafo único, onde lemos que

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (BRASIL, 1940)

Assim, o ordenamento penal fixou a impossibilidade de acarretar ao réu uma pena maléfica a ele, enquanto dá a oportunidade de trazer um benefício, mesmo após o trânsito em julgado.

Nessa linha, Aury Lopes Jr (2020), discorre que

Então, a lei processual penal mais gravosa não incide naquele processo, mas somente naqueles cujos crimes tenham sido praticados após a vigência da lei. Por outro lado, a lei processual penal mais benéfica poderá perfeitamente retroagir para beneficiar o réu, ao contrário do defendido pelo senso comum teórico. (p. 166)

Por consequência, temos que qualquer norma penal que traga um malefício ao réu, deverá ser descartada para um processo no qual já tenha sido iniciado, ao passo de que qualquer norma penal que traga um benefício ao réu pode ser aplicada em qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado. Exemplo disso é que, usando o caso brasileiro, se alguém fosse condenado por adultério, crime esse que tinha previsão no Código Penal há algumas décadas, caso cumprisse pena quando o crime deixou de existir, passaria a poder pleitear sua liberdade. Na mesma linha, um condenado por um crime cuja alteração processual tenha aumentado a pena, se a ação penal já tiver sido iniciada, não terá como aplicar a alteração processual que trouxe maior rigidez à pena.

Outro princípio que nos interessa se consubstancia no denominado “da dignidade humana”. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2020):

a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (p. 80-81)

Doravante, tal princípio se estabelece no prevalecimento de direitos fundamentais de todas as pessoas, sem qualquer distinção, e que devem se sobressair a qualquer ação de outro indivíduo ou do Estado, podendo, em último caso, serem minimizados. Exemplo clássico é a prisão. Embora o Estado possa cercear a liberdade dos indivíduos que no seu território cometem crimes, não é válido que haja menosprezo e que a dignidade desse preso seja deixada de lado. Embora sua liberdade é flexibilidade, os demais direitos que lhe garantem a dignidade como pessoa não podem ser violados.

Esse princípio é vinculado para que as decisões dos tribunais brasileiros levem em consideração o caráter humano do preso na hora de aplicar a pena, sendo utilizado como fundamento para a proibição de alterações legislativas *in pejus*, ou seja, que prejudiquem o réu, para a aplicação de medidas despenalizadoras e também de medidas alternativas à prisão, quando possível, dentre outros.

Salutar também para a nossa discussão será o princípio da legalidade, do qual se traz, ao cabo do nome, de que somente será permitida aplicação de pena na existência da lei e nos termos da lei. Dessa forma, com tal princípio se vincula ao Poder Judiciário como o órgão único capaz de promover as ações e processos penais e julgar tais casos, sendo incompetentes e inconstitucionais quaisquer outros julgamentos de cunho penal que não os travados dentro do Poder Judiciário.

Na esteira desses três princípios, podemos levantar agora a questão principal deste trabalho e analisa-la:



Embora haja a previsão de medidas cautelares de urgência na Lei Maria da Penha, com a finalidade de proteger a *mulher* vítima de violência doméstica e familiar, é possível que tal proteção se estenda para idosos indiferente do sexo?

Uma análise mais seca da lei responderia prontamente que não, no âmbito da proibição de qualquer mudança legislativa que piore a situação para o réu. Essa visão se ancoraria no princípio da legalidade, onde se deve seguir a letra da lei, sem interpretações extensivas, sempre na literalidade, por estarmos tratando da seara penal, e também na questão discutida acima de que a permissão para tais medidas cautelares seriam *in pejus* do réu, que, sem ter o seu processo findo, poderia já sofrer algumas consequências pelos indícios de que supostamente praticara uma agressão contra uma camada da sociedade que não goza – na literalidade – de proteção na Lei Maria da Penha: os idosos.

Contudo, uma análise mais aprofundada pode gerar outra resposta, tecendo a possibilidade de, extensivamente, permitir ao idoso, independente do seu sexo, a proteção de medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha. Responderemos isso a seguir.

Ora, abordemos o art. 3º do Código de Processo Penal

**Art. 3º** A lei processual penal **admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica**, bem como o **suplemento dos princípios gerais de direito**. (BRASIL, 1941)

Nessas linhas, o legislador foi claro de que no âmbito do processo penal, caberia a análise extensiva, além disso também dá abertura para aplicações analógicas e suplemente por princípios. Isso quer dizer que, dentro do disposto Constitucional, caberia, na esfera processual penal, trazer elementos que não fossem literais, desde que concomitantes.

Tomemos, também, o princípio da dignidade da pessoa humana novamente como pretexto aqui. Tal princípio está consolidado como um dos princípios fundamentais na Constituição Brasileira, de forma que, trazendo ao nosso tema, imaginemos os idosos vítimas de violência doméstica, seria digno que seus supostos agressores permanecessem em suas residências enquanto

o processo para averiguar a agressão ocorre? Seria digno ou justo manter o idoso praticamente refém de novas agressões em situações como essa?

Cabe lembrar que, apesar de gozar de direitos integrais, o idoso é vulnerável frente aos adultos, posto que sua idade avançada limita de certa forma sua plenitude, seja no caráter físico, mental ou psicológico. Assim, seria válido, com uma nítida situação de vulnerabilidade, manter o idoso no mesmo espaço que seu suposto agressor?

Vimos também, anteriormente, que a maior gama da violência contra o idoso parte de um familiar, e, dentro das relações domésticas, há um apelo diferente por parte do familiar frente ao idoso quando há um cenário de violência, tentando subverter os fatos ou implorar por um perdão por parte do idoso que, por sua criação, na maioria das vezes, perdoa aquele que lhe agrediu por amor à sua família ou por medo das consequências para o seio familiar.

Assim, como o legislador até o presente momento não apresentou legislação exclusiva para o afastamento do suposto agressor do convívio familiar, seria possível aplicar uma medida cautelar de urgência tendo por fundamento a Lei Maria da Penha?

Em nossa opinião, sim. Isso se faria através de uma interpretação extensiva, na qual a condição da mulher, exclusividade da Lei Maria da Penha, ganha maiores contornos para alcançar os idosos, independentemente de seu sexo.

Tal interpretação ficaria à esteira daquela concebida pelo STF, em julgamento datado de 2011, quando reconheceu que a Constituição Federal permitiria a união estável entre casais homossexuais, ainda que a lei constitucional seja clara ao falar em união entre homem e mulher.

Os novos tempos, sempre trazendo inovações sociais, não podem ser excluídos pela legislação. Muito pelo contrário, a legislação é quem precisa se adequar aos novos anseios da sociedade. Assim, na lacuna de uma lei que trate dos efeitos imediatos de uma agressão contra o idoso, lacuna essa que persistiu mesmo com o surgimento do Estatuto do Idoso, alguma alternativa

deve ser trazida para combater, de forma imediata e ostensiva, a violência contra tal camada da população.

Veja que tal interpretação extensiva do termo *mulher* trazido na lei Maria da Penha, em tese, não afronta o princípio da legalidade, posto que se fundamenta no art. 3º do Código de Processo Penal.

Além disso, em um eventual conflito de princípios, nos quais alguns possam defender que o princípio da legalidade, para ser respeitado, deve levar em consideração a literalidade da norma, contra o princípio da dignidade humana, há de prevalecer o último, uma vez que a dignidade humana é elementar para a sociedade, podendo ser flexionada a literalidade da norma se, por resultado, o segundo princípio se sobressair.

Isso não quer dizer que qualquer lei poderá ser interpretada ao bel prazer do legislador, desde que tenha uma finalidade boa, afinal, os fins não justificam os meios, contudo, em embates principiológicos, onde ambos têm bons argumentos para prevalecer, respeitados alguns ditames, deve se sobressair aquele que, no caso concreto, trazer maior equidade e equilíbrio ao caso.

Neste caso concreto, então, na disputa entre a interpretação literal e a interpretação extensiva de uma norma, há de se levar em consideração se a interpretação extensiva da norma trará maior equidade ao equilíbrio ao proporcionar que os idosos sejam amparados com a aplicação de medidas protetivas cautelares contra seus supostos agressores, nos termos da Lei Maria da Penha, o que aos nossos olhos parece correto.

Há também quem discutirá, como vimos no início deste tópico, que a interpretação extensiva da norma poderia acarretar uma *inovativo legis in mallam partem*, ou seja, uma inovação jurídica que traria malefício ao réu e que, por conta disso, não poderia ser aplicada, em concomitância com a vedação constitucional de não haver crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal.

Aqui, porém, há um equívoco. A aplicação de medidas cautelares de urgência não configura pena, punição ou algo do tipo. Não tem por finalidade punir o agente agressor, mas sim proteger a vítima da agressão.

Tem por objetivo em proporcionar dignidade à pessoa vítima de violência, retirando o agressor do domicílio e do convívio como forma de proteger a vítima de novas violências.

Assim, não há o que se falar em qualquer inovação legislativa que prejudique o réu, pois a aplicação das medidas não se trata de qualquer punição, apenas de medida preventiva no âmbito de proteger a vítima. Se o suposto agressor, futuramente, comprovar sua inocência, poderá tranquilamente retornar ao seu domicílio e ao convívio com seus familiares, contudo, caso haja indícios e a posterior comprovação de violência, deixará definitivamente o lar para cumprir a pena pela agressão.

Doravante, a interpretação extensiva das medidas cautelares de urgência para a proteção efetiva dos idosos, além de aparentemente constituir uma defesa soberana do princípio da dignidade humana, não viola em momento algum o princípio da legalidade, não prejudica o réu, posto que a medida não tem caráter punitivo, mas preventivo e com a vítima, não com o agressor e, além do mais, se sobressai no âmbito das políticas pós-constitucionais com interesse em defender integralmente o idoso, na linha do que esmiuçou a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, que já estudamos anteriormente.

Há, inclusive, no Estatuto do Idoso, a previsão de aplicação de medidas de proteção, embora as mesmas não sejam expostas, a exemplo do que ocorre com a Lei Maria da Penha. Dessa forma, concorre para nosso argumento o art. 43 do Estatuto do Idoso e, principalmente, seu inciso segundo, que dispõe

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; (BRASIL, 2003)

Outrossim, é hoje possível encontrar jurisprudência, embora controversa e não pacificada, em que é concedido ao idoso a proteção extensiva pela

Medida Protetiva de Urgência prevista na Lei Maria da Penha, independente do sexo do mesmo.

Para acabar com a controvérsia e, de uma vez por todas, solidificar a defesa dos interesses do idoso, há proposta legislativa em andamento, já aprovada no Senado Federal e em vias de ser discutida pela Câmara dos Deputados, de autoria da senadora Simone Tebet (MDB), na qual se propõe alterações no Estatuto do Idoso para estabelecer medidas protetivas de urgência para idosos que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-las. Tal projeto de lei é o PL 4.438/21 e que, se aprovado, preencherá a lacuna do Estatuto do Idoso e não deixará mais dúvidas sobre a possibilidade de aplicação das medidas da Lei Maria da Penha por analogia ou interpretação extensiva, posto que terá dispositivo exclusivo para tratar da população idosa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um dos países que mais envelhecem no mundo. Como vimos, estatísticas oficiais demonstram que, em algumas décadas, a população idosa do Brasil será a grande maioria frente às populações mais jovens.

O âmbito do direito brasileiro, neste ínterim, é de proporcionar evoluções legislativas que cumpram com a evolução da sociedade, de forma que suas leis sejam atuais e não retrógradas ou arcaicas.

No arcabouço dessas mudanças, vivemos atualmente um período de grandes transformações, seja pelo fenômeno da era digital e da expansão sem precedentes da tecnologia para o cotidiano popular, seja pelas novas gerações com novas ideias e novos interesses.

No olho desse furacão de mudanças, há uma preocupação em proteger, hoje e futuramente, a população idosa, posto que se trata de camada da população exposta e frágil frente às mudanças da sociedade e que, por sua própria condição de idosa, sofre com limitações em seu ser.

Apesar das suas limitações, se tratam de humanos que gozam de todos os direitos e deveres da sociedade, embora, também por sua condição, gozam de benefícios e proteções especiais.

Nesse amálgama de transformações, inovações e interpretações, o idoso acaba muitas vezes sendo deixado de lado, pois não consegue acompanhar todas as novidades que a sociedade traz para o presente e que objetiva para o futuro. Resta, então, promover medidas que assegurem a integração desse idoso, dentro de suas capacidades, à sociedade e sua proteção em um mundo que lhe é cada dia mais estranho.

Assim, neste trabalho propusemos uma análise no interesse da proteção ao idoso vítima de violência, compreendendo se é possível, de forma extensiva, trazer as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha para os idosos de qualquer sexo.

Para tanto, em nosso primeiro capítulo fizemos uma abordagem histórica para compreender como a camada idosa foi tratada e compreendida através

das eras. Pudemos, destarte, observar duas visões distintas da terceira idade, uma de cunho religioso, pautada na Bíblia, por onde vimos, no velho testamento, figuras idosas com muita responsabilidade nas sociedades, como paladinos da voz divina e que viviam idades bem avançadas. Vimos, também através de um olhar evolucionista, como a cultura nômade da pré-história não via tanta utilidade no idoso, uma vez que limitado de suas tarefas em um grupo muito ativo, perdia sua serventia para o grupo. Com a transformação da sociedade nômade para sedentária, obtida pelo controle do fogo e também pela descoberta de uma agricultura arcaica, o idoso passa a gozar de proteção do seu grupo, pois é visto como o responsável pelo conhecimento de seu povo, é tido como um sábio.

Doravante, analisamos a figura do idoso através das eras, vendo como na Grécia clássica, por exemplo, mantinham essa perspectiva alinhada à sabedoria, o que se solidifica na figura dos filósofos, ao passo que em Roma, aqueles que gozavam de poder, eram respeitados e vistos como importantes figuras do Império, enquanto aqueles desprovidos de prestígios eram relegados ao ostracismo e ao abandono.

Também vimos como o advento da Igreja fortaleceu o vínculo da sociedade com o idoso, posto que os ideais de caridade e perdão da Igreja se alinhavam com a camada dos idosos, muitas vezes abandonados.

Se no mundo a figura do idoso passou por diversas transformações com o avançar das eras históricas, no Brasil não foi diferente. Assim, analisamos também a trajetória do idoso no Brasil, mormente com relação às legislações elaboradas no país desde sua independência, em 1822, até os dias atuais, no âmbito do interesse dessa camada da população. Vimos, então, que no Império pouca atenção se deu ao idoso, não havendo legislação privativa dessa camada exceto, já no reinado de D. Pedro II, com relação à aposentadoria.

A mudança para o regime republicano incidiu em um novo projeto de Brasil, no qual as instituições passariam por mudanças e novidades seriam implantadas. À figura do idoso coube, então, o advento de legislações mais específicas a respeito de suas aposentadorias e uma gênese de proteção que viria a surgir apenas com o governo Vargas.

Foi durante o regime militar que diversas inovações legislativas surgiram no âmbito do direito do idoso, uma vez que associações de idosos cada vez mais faziam *lobby* junto ao governo para melhores condições de sua faixa populacional. Contudo, apenas com o advento da Constituição Federal, em 1988, e o fim do regime militar que se viram transformações de larga escala no que toca à terceira idade, posto que diversos princípios foram solidificados na *Carta Magna* e houve expressa menção à proteção integral e ao direito do idoso.

Assim, após a Constituição surgiram diversas legislações específicas com a finalidade de proteger o idoso, tais quais a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso. Tais legislações, em concomitância com a Constituição, também serviram para alterar códigos e leis anteriores à Constituição de forma a adequar a nova realidade, de proteção integral e de pleno gozo de direitos pela população idosa, frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Se no primeiro capítulo fizemos uma abordagem histórica necessária, no segundo nos debruçamos na legislação vigente que concerne ao direito do idoso. Dessa forma, tivemos por recorte as legislações mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro e também aquelas que são específicas no trato dos idosos e que surgiram pós-Constituição Federal de 1988. Fizemos também uma abordagem dos princípios e dispositivos constitucionais que tratam do idoso. Neste capítulo, pudemos observar que idoso, em termos jurídicos, é aquele com sessenta anos ou mais, e que hoje essa camada da população, que cresce vertiginosamente, goza de proteção integral pela sociedade brasileira, ancorada em contextos históricos internacionais, nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e também pela própria condição de idoso.

Observamos que o dever de cuidar da população idosa é concorrente entre o Estado, através do Poder Público, da sociedade e também da família. Analisamos quais são os direitos reservados à população idosa, seus benefícios e de que forma se constitui essa proteção integral pelo Estado e, também, quais são as punições por infringir tais direitos.



Verificamos como a figura do idoso surge nos Códigos e legislações esparsas, como, por exemplo, no Código Penal, onde a figura do idoso é mais protegida, de forma que crimes praticados contra maiores de sessenta anos tem por resultado uma condição agravante da pena daquele que cometeu.

Essa abordagem da legislação vigente que compreende a figura do idoso é substancial para que adentremos em nosso derradeiro capítulo, onde pudemos tratar diretamente o tema proposto neste trabalho, justamente, o de observar a possibilidade do uso de medidas protetivas de urgência, previstas na lei Maria da Penha para idosos de ambos os sexos, através de uma interpretação extensiva da norma penal.

Ao observar os princípios basilares da Constituição Federal, além dos dispositivos específicos da população idosa, pudemos notar uma lacuna no tocante às medidas de proteção aos idosos vítima de violência. Vimos também como a violência doméstica contra idosos cresceu muito no Brasil, principalmente com o advento da pandemia de Covid-19 que confinou a população por um bom tempo dentro de suas casas.

Se os números de violência contra o idoso cresceram demasiado, infelizmente não houve, por parte do poder público, preocupação em sanar tais lacunas e garantir medidas protetivas ao idoso vítima da violência.

A saída, então, é buscar na legislação uma alternativa para tal lacuna. A saída foi encontrada na Lei Maria da Penha que, em vigor desde 2006, oferece medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Discorreremos então sobre tais medidas e sobre a Lei Maria da Penha em si. Em seguida, fizemos uma análise da possibilidade de aplicação de tais medidas para a violência contra o idoso.

À baila da legislação constitucional, encontramos então um possível conflito de princípios, onde o uso de tais medidas protetivas de urgência em casos de violência contra o idoso poderia caracterizar uma piora para o quadro do réu acusado da violência, ao encontro que o uso da medida protetiva garantiria a efetividade do princípio da dignidade humana ao idoso vítima da violência. Porém, como analisamos, esse conflito de princípios é falso, posto que o uso das medidas protetivas de urgência não se caracteriza como medida

penalizadora ao réu, mas sim como medida garantidora da proteção à vítima, de modo que seria plenamente justificável o uso de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha em casos de violência contra os idosos de qualquer sexo, fazendo uma interpretação extensa da norma penal onde o significado de “mulher” passaria a ter interpretação para qualquer idoso vítima de violência doméstica e familiar.

Ainda que a melhor saída seja uma legislação que traga tais medidas protetivas de urgência especificamente para a camada idosa da população, é possível encontrar jurisprudência dos Tribunais pelo Brasil acatando o uso de medidas protetivas de urgência nos casos de violência contra o idoso. Há, também, processo legislativo em andamento, já aprovado no Senado e sob análise da Câmara dos Deputados, no anseio de propor alterações no Estatuto do Idoso para adicionar, em seus dispositivos, norma que traga descrita as medidas protetivas de urgência e seu modo de operação em casos de violência contra o idoso.

Dessa forma, através de toda essa jornada podemos considerar que idoso é figura presente dentro da sociedade desde sempre, tendo hoje uma participação mais integrada à sociedade, sendo visto como ser dotado de pleno gozo de direitos e também de certa proteção da sociedade justamente pela sua condição de idoso. No bojo da proteção ao idoso, diversas legislações foram elaboradas, entretanto, com lacunas que devem ser preenchidas pelo processo competente. Embora tais lacunas existam, não podem ser usadas de pretexto para a impunidade e manter o idoso em vulnerabilidade, posto que tal omissão resultaria em afronta aos princípios constitucionais, de forma que, no âmbito da violência contra o idoso, é possível, sem ferir nenhuma norma, que se usem das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha com a finalidade de proteger o idoso. Não se trata de atingir uma finalidade e justificar os meios, mas sim de uma efetiva interpretação concomitante à Constituição Federal com a finalidade de dar mais segurança e proteção àqueles que no passado fizeram com que nossas gerações pudessem chegar onde chegaram: os idosos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓFANES. **As vespas, As Aves, As Rãs**. Rio de Janeiro: Zahar, 1996
- BÍBLIA SAGRADA (online) Disponível em: <<https://www.bibliaon.com/>>
- BITENCOURT, Rossanda O. M. de. DALTO, Fabiano A. S. *Envelhecimento populacional e a trajetória das políticas públicas voltadas para pessoa idosa no Brasil*. **Seminário de Pós-Graduação em Ciências Públicas**. Curitiba: UFPR, 2018. Disponível em: <<[>>](https://eventos.ufpr.br/SPPP/II_SPPP/paper/view/1327)>
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1941
- BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1940
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2015
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Congresso Nacional, 1990
- BRASIL. **Política Nacional do Idoso**. Brasília: Congresso Nacional, 1994
- BRASIL. **Lei n. 10.741 – Estatuto do Idoso**. Brasília: Congresso Nacional, 2003
- BRASIL. **Lei 13.340 – Lei Maria da Penha**. Brasília: Congresso Nacional, 2006
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial**. São Paulo: SaraivaJur, 2019, 14ª ed.
- CIELO, Patricia F. L. D. Vaz, Elizabete R. de C. *A legislação brasileira e o idoso*. In **Revista CEPPG**. Catalão: CESC. Ano XII: n. 21, jul-dez. 2009 p. 33-46
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2021
- FALEIROS, Vicente de Paula. Et. al. **O conluio do silêncio: a violência intrafamiliar contra a pessoa idosa**. São Paulo: Roca, 2009

FEIJÓ, M. C. C., MEDEIROS, S. da A. R. *A sociedade histórica dos velhos e a conquista de direitos de cidadania* in **Revista Kairós Gerontologia**. São Paulo. PUC: Ano 14, n. 1, mar. 2011 p. 109-123

GANDRA, Alana. **Isolamento social aumentou número de denúncias**. Rio de Janeiro: Agência Brasil (online), 2021. Disponível em: <[HADDAD, Eneida G. de M. \*Notas sobre a história dos direitos da velhice no Brasil\* In \*\*Prisma Jurídico\*\*. São Paulo UniN Não sei... se a vida é curta ou longa demais para nós. Mas sei que nada do que vivemos tem sentido, se não tocarmos o coração das pessoas](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/aumentam-casos-de-violencia-contrapessoas-idosas-no-brasil#:~:text=As%20den%C3%BAncias%20de%20viol%C3%AAncia%20contra,de%2048%2C5%20mil%20registros.></a>></p></div><div data-bbox=)

Cora Coralina

ove. Vol. 2, n. 4, 2003. P 107-120

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Saraiva, 2010

LEPARGNEUR, Hubert. *A velhice na história religiosa como desafio ético* in **Encontros Teológicos**: Florianópolis. Ano 18: n. 1, 2003 p. 21-30

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2020. 17ª Ed.

MICHAELIS. **Dicionário de Língua Portuguesa**. Online. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/>>

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2020. 36ª Ed.

MORAES, Yasmin Feitosa Carvalho de. *Et al. Direitos Humanos e Cidadania: trajetória históricas das conquistas e garantias dos direitos da pessoa idosa*. IN **VII Jornada Internacional de Políticas Públicas**. Teresina: UFPI, 2015 p. 1-12

PINSKY, Jaime. **As Primeiras Civilizações**. São Paulo: Contexto, 2001.

ROSA, Claudia Scaramussa da. **A velhice na cultura ocidental: considerações sobre a experiência contemporânea de envelhecer**. Ijuí: Unijuí, 2014. Monografia

SANT'ANNA, Denise Bernuzzi. *Velhice: entre destino e história*. In **mais60 – Estudos sobre Envelhecimento**. São Paulo: SESC. Vol. 27: n. 66, dez. 2016 p. 8-19